



DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO II nº 366

CAMPO GRANDE, MS - TERÇA FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1980

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

Parte I

Poder Executivo

Decretos

Decreto n.º 581 de 23 de junho de 1980

Dispõe sobre levantamento da Despesa Com promissada dos órgãos da Administração Di reta e Indireta do Estado.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 58, da Constituição do Estado, considerando a necessidade de apurar a natureza e o valor das Despesas Compromissadas dos órgãos Estaduais, com vistas à execução orçamentária do segundo semestre do corrente exercício e à elaboração do Orçamento Programa para 1981,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, com vistas à execução orçamentária do segundo semestre do corrente exercício e à elaboração do Orçamento Programa para 1981, procederão o levantamento das Despesas Compromissadas e encaminharão as informações cor respondentes à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, até o dia 8 de julho de 1980, impreterivelmente.

Artigo 2º - Para fins deste decreto, entende-se por Despesas Compromissadas, aquelas resultantes de obrigações legais ou contratuais, de caráter permanente, contidas nas Atividades constantes dos orçamentos das Unidades Orçamentárias.

§ 1º - A Atividade é a Categoria de Programação que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, ne cessárias à manutenção da ação do Governo, constituído desdobramento de um Subprograma.

§ 2º - Não se incluem entre as Despesas Compromissadas aque las que, embora decorrentes de obrigações legais ou contratuais, consti tuam despesas de caráter meramente eventual, sem previsão de repetir-se, necessariamente, no exercício seguinte.

§ 3º - Só se incluirão no levantamento das Despesas Compro missadas as despesas com convênios, quando existir cláusula expressa obri gado a consignação de recursos no orçamento do exercício seguinte.

Artigo 3º - Cabe às Coordenadorias Setoriais de Planejamento proceder o levantamento das Despesas Compromissadas, podendo, para tanto, diligenciar junto às diversas unidades da respectiva Secretaria ou órgão vinculado, para colher informações e requisitar cópias de documentos.

Parágrafo único - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, através da Superintendência de Programação Setorial e Orçamento de signará pessoal, para durante os trabalhos de coleta e tratamento das in formações, prestar assistência técnica às Coordenadorias Setoriais de Pla nejamento e demais órgãos vinculados, colaborando no que for necessário pa

ra que seja estritamente observado o prazo estabelecido no artigo 1º.

Artigo 4º - Para fins de formalização do levantamento das Des pesas Compromissadas, deverão ser observados os modelos a serem estabele- cidos em Resolução da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral-MS.

Parágrafo único - A cópia dos documentos em que se fundamen- tem as despesas incluídas no levantamento, permanecerão sob guarda das res pectivas Coordenadorias Setoriais de Planejamento, à disposição da Supe- rintendência de Programação Setorial e Orçamento, para exame ou requisi- ção.

Artigo 5º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, se necessário, baixará instruções complementares a este decreto, através de suas unidades competentes.

Artigo 6º - Este decreto, entrará em vigor na data de sua pu- blicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de junho de 1980

MARCELO MIRANDA SOARES

Hugo José Bonfim

Decreto n.º 582 de 23 de junho de 1980

Ratifica Convênios votados pelo Conselho de Política Fa zendária nos termos da Lei Complementar nº 24/75.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 do Decreto-lei nº. 1 de 19 de janeiro de 1979,

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam ratificados, nos termos do artigo 4º da Lei Com plementar nº 24/75, os Convênios ICM 03/80, 04/80, 05/80, 06/80, 07/80, 08/ 80 e 09/80, votados na 19ª. Reunião Ordinária do CONSELHO DE POLÍTICA FA ZENDÁRIA, realizada em Salvador, Bahia, no dia 13 de junho de 1980.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publi- cação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de junho de 1980

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

Secretaria de

Emprego e Coordenação Geral

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO.

Dia 20 de junho de 1.980

- processo nº 673/80.

"Autorizo a despesa e emissão de empenho"

Secretaria de Fazenda

CONVÊNIO ICM 03/80

Concede crédito presumido às saídas de maçãs promovidas pelo próprio produtor.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, nas saídas de maçãs, do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima, crédito presumido do imposto de circulação de mercadorias de até 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, incluindo-se nesse limite os eventuais créditos dos insumos.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer essa publicação.

Salvador, BA, 13 de junho de 1980..

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

FLORA VALLADARES CÔELHO

ALAGOAS

JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONO NETTO

AMAZONAS

ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

CONVÊNIO ICM 03/80

Concede crédito presumido às saídas de maçãs promovidas pelo próprio produtor.

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIÁS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPIRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

MINAS GERAIS

MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLOVIS DE ALMEIDA MACOLÁ

PARAÍBA

MARCOS UIRATAN GUEDES PEREIRA

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARAES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OTÁCILIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJINK

DIÁRIO OFICIAL

REDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Avenida Calógeras, 1451
79.100 Campo Grande-MS
Fone: (067) 383-3351

PREÇOS:

- Assinatura anualCr\$ 3.000,00
- Assinatura semestral.....Cr\$ 1.500,00
- Número Avulso.....Cr\$ 15,00
- Publicação-cm de coluna de 15,5..Cr\$ 67,00

OBSERVAÇÕES:

- Os pagamentos deverão ser efetuados no Banco do Estado de Mato Grosso S.A. (BEMAT), por ordem de pagamento ou cheque visado, nominal à Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL)
Conta nº: 0428 Agência: Campo Grande - MS
- As publicações serão efetivadas após 48 horas da sua entrada no Diário Oficial
- A Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL) não dispõe de pessoas autorizadas a vender assinaturas que somente poderão ser tomadas em nossa agência.

IMPrensa OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL (IOSUL)

CONVÊNIO ICM 03/80

Concede crédito presumido às saídas de ma-
çãs promovidas pelo próprio produtor.

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

AFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 04 /80

Exclui produtos dos benefícios
previstos no Convênio AE 8/74,
de 11 de dezembro de 1974.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda
ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião
Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Salva-
dor, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista o disposto
na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem ce-
lebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - A isenção prevista no Convênio
AE 8/74, de 11 de dezembro de 1974, deixa de aplicar-se às saí-
das dos produtos classificados nas posições e códigos abaixo in-
dicados conforme rol anexo à Portaria 665, de 10 de dezembro de
1974, do Ministro da Fazenda:

I - Posições 84.10, 84.11, 84.61 e 84.63;

II - Códigos 84.18.02.01 a 84.18.99.99.

Parágrafo primeiro - Aos estabelecimentos re-
vendedores que, na data da efetiva aplicação deste convênio, pos-
suam em estoque produtos referidos nesta cláusula, recebidos em
operações isentas, é concedido crédito fiscal presumido de valor
igual ao do ICM que deixou de ser cobrado em virtude da isenção.

Parágrafo segundo - Os contribuintes beneficia-
dos pelo crédito presumido de que trata o parágrafo anterior de-
verão apresentar, no prazo de sessenta dias a partir da vigência
deste Convênio, demonstrativo do estoque que serviu de base para
o cálculo daquele crédito.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor
na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo
efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que
ocorrer a mencionada publicação.

Salvador, BA, 13 de junho de 1980.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVEAS

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

JOSE HONAZ DA SILVA NONO NETTO

AMAZONAS

ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

CONVÊNIO ICM 04 /80

Exclui produtos dos benefícios previstos
no Convênio AE 8/74, de 11 de dezembro
de 1974.

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBA VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI BONGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSE COSTA BRITO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

MINAS GERAIS

MARCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLOVIS DE ALMEIDA MACULA

PARAÍBA

MARCOS UHIRATAN GUEDES PEREIRA

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARAES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUI

JOSE ARIMATEA MARTINS MAGALHAES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRUNTON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OTACILIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJINK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

AFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 05 /80

Dá nova redação ao "caput" da
cláusula terceira do Convênio
ICM 10/77, de 30 de junho de
1977.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fa-
zenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a.
reunião ordinária do Conselho de Política Fazendária, realiza-
da em Salvador, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista
o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de
1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O "caput" da Cláusula terceira do Convênio ICM 10/77, de 30 de junho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A partir de 01 de janeiro de 1980, se o preço de saída for menor do que o preço de aquisição, o Banco do Brasil S/A., por intermédio do CTRIN, recobrerá ao Estado produtor, na mesma ocasião do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, a título de compensação financeira, importância equivalente ao produto da aplicação da alíquota do imposto, em vigor na respectiva região para as operações internas sobre a referida diferença de preço".

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 13 de junho de 1980.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVEAS

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONO NETTO

AMAZONAS

ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBA VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

MINAS GERAIS

MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLÓVIS D. ALMEIDA MACOLA

PARAÍBA

MARCOS UBRATAN GUEDES PEREIRA

PARANÁ

EDSON NUNES GUIMARÃES

CONVÊNIO ICM 05/80

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJINK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

AFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 06/80

Autoriza a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICM 04/76, de 18 de março de 1976, da forma que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica autorizada a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao regime previsto na Cláusula primeira do Convênio ICM 04/76, de 18 de março de 1976, exclusivamente para as operações realizadas a partir de 01 de junho de 1980.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 12 de junho de 1980.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVEAS

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONO NETTO

AMAZONAS

ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBA VALENTE

CONVÊNIO ICM 06/80 Autoriza a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICM 04/76, de 18 de março de 1976, da forma que especifica.

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

MINAS GERAIS

MARCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLOVIS DE ALMEIDA MACIEL

PARAÍBA

MARCOS UIRATAN GUEDES PEREIRA

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUI

JOSE ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OPACILIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNAJINK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

AFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 07/80

Restringe o alcance do Convênio de Porto Alegre, de 06 de fevereiro de 1968, e do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - A autorização prevista na cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de

1975, deixa de aplicar-se às saídas de alho, amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs.

Cláusula segunda - A autorização contida na cláusula segunda do Convênio de Porto Alegre, de 6 de fevereiro de 1968, explicitada, no tocante às saídas de pescados, pelo protocolo AE 9/71, de 15 de dezembro de 1971, deixa de aplicar-se às saídas de crustáceos e moluscos e às saídas de afoque, bacalhau, merluza e salmão.

Cláusula terceira - Este convênio entrará em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 13 de junho de 1980.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNESTO GALVEAS

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

JOSE THOMAS DA SILVA NONO NETTO

AMAZONAS

ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TURINAMIA VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

MINAS GERAIS

MARCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLOVIS DE ALMEIDA MACIEL

PARAÍBA

MARCOS UIRATAN GUEDES PEREIRA

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUI

JOSE ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OPACILIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNAJINK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

Restringe o alcance do Convênio de Porto Alegre, de 06 de fevereiro de 1968, e do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975.

SÃO PAULO

AFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 08 /80

Prorroga o prazo de vigência do Convênio ICM 04/75, de 15 de abril de 1975, alterado pelo Convênio ICM 22/79, de 03 de julho de 1979.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Convênio ICM 04/75, de 15 de abril de 1975, alterado pelo Convênio ICM 22/79, de 03 de julho de 1979, vigorará até 31 de dezembro de 1980.

Cláusula segunda - O "caput" da cláusula segunda do Convênio ICM 22/79, de 03 de julho de 1979, e seu § 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda - Aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 1980, possuem em estoque produtos arrolados nos anexos I e II do Convênio ICM 04/75, de 15 de abril de 1975, é concedido crédito fiscal presumido igual ao montante do ICM que teria onerado as operações anteriores, se não existisse o benefício fiscal concedido pelas cláusulas primeira e segunda do referido Convênio na redação dada por esta."/>

§ 2º - Os contribuintes que fizerem jus ao crédito presumido de que trata esta cláusula, deverão apresentar até o dia 28 de fevereiro de 1981, demonstrativo do estoque mencionado no "caput".

Cláusula terceira - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 1980.

Salvador, BA, 13 de junho de 1980.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

JOSE TAVAZ DA SILVA NONO NETTO

AMAZONAS

ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

CONVÊNIO ICM 08 /80

Prorroga o prazo de vigência do Convênio ICM 04/75, de 15 de abril de 1975, alterado pelo Convênio ICM 22/79, de 03 de julho de 1979.

MARANHÃO

ANTONIO JOSE COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

MINAS GERAIS

MARTINHO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLOVIA DE ALMEIDA MACIEL

PARAÍBA

MARCOS UIRATAN GUEDES PEREIRA

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUI

JOSE ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OTACILIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJINK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

AFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 09 /80

Concede isenção às saídas para o exterior das mercadorias que especifica, dá nova redação à cláusula quarta do Convênio AE 02/73 e dispõe sobre as saídas de óleo de soja para o exterior.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Salvador, BA, no dia 13 de junho de 1980, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas as saídas para o exterior das seguintes mercadorias:

I - abóbora, alcachofra, batata doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsa e vagem;

II - abacate, ameixa, caqui, figo, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa;

III - ovos.

Parágrafo único - O disposto no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICM nº 44/75, de 10 de dezembro de 1975, alterado pelo Convênio ICM nº 20/76, de 15 de junho de 1976, não se aplica às mercadorias mencionadas nesta cláusula, no que concerne à destinação ao exterior.

Cláusula segunda - A cláusula quarta do Convênio AE 02/73, passa a vigorar com a seguinte redação: "Os signatários acordam em não exigir o estorno a que se refere a cláusula terceira do Convênio AE 17/72, de 19 de dezembro de 1972, relativamente às saídas para o exterior de óleos de algodão, de amendoim e de milho".

Cláusula terceira - Nas saídas de óleos de soja para o exterior, os signatários exigirão o estorno de crédito fiscal ou pagamento do imposto diferido, correspondente ao valor integral do ICM incidente sobre a matéria-prima empregada na fabricação do produto.

Parágrafo único - Quando não for conhecido o valor exato da matéria-prima, será considerado o valor médio das aquisições mais recentes, em quantidades suficientes para produzir o volume exportado no período.

Cláusula quarta - Em substituição ao disposto na Cláusula anterior, o contribuinte poderá efetivar o estorno do crédito ou o pagamento do imposto diferido, em importância equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor FOB constante da Guia de Exportação.

Cláusula quinta - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, aplicando-se:

I - às saídas indicadas na Cláusula primeira, a partir de 1º de julho de 1980;

II - às saídas indicadas na Cláusula terceira, quando decorrentes de vendas com contratos de câmbio fechados a partir de 1º de julho de 1980.

Salvador, BA, 13 de junho de 1980.

MINISTRO DA FAZENDA	ERNANE GALVÊAS
ACRE	FLORA VALLADARES COELHO
ALAGOAS	JOSE THOMAS DA SILVA NONO NETTO
AMAZONAS	ONIAS-BENTO DA SILVA FILHO
BAHIA	LUIZ FERNANDO STUART RAMOS DE QUEIROZ
CEARÁ	OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
DISTRITO FEDERAL	FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE
ESPÍRITO SANTO	ORESTES SECORANDI SONEGHET
GOIÁS	IBSEN HENRIQUE DE CASTRO
MARANHÃO	ANTONIO JOSE COSTA BRITTO
MATO GROSSO	SALEM ZUGAIR
MATO GROSSO DO SUL	PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

CONVÊNIO ICM 09 / 80. Concede isenção às saídas para o exterior das mercadorias que especifica, da nova redação à cláusula quarta do Convênio AE-02/73 e dispõe sobre as saídas de óleo de soja para o exterior.

MINAS GERAIS	MARCIO MANOEL GARCIA VILELA
PARÁ	CLIVIS DE ALMEIDA MACIEL
PARAÍBA	MARCOS LUIZATAN GUEDES PEREIRA
PARANÁ	EDSON REVES GUIMARÃES
PERNAMBUCO	EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
PIAUI	JOSE ARIMATEA MARTINS MAGALHAES
RIO DE JANEIRO	HEITOR BRANDON SCHILLER
RIO GRANDE DO NORTE	OTACILIO SILVA DA SILVEIRA
RIO GRANDE DO SUL	MARCO KRIGINK
SANTA CATARINA	IVAN ORESTE BONATO
SÃO PAULO	CELSO CELSO PASTORI
SERGIPE	ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

Resolução

RESOLUÇÃO/SE Nº 151 DE 19 DE JUNHO DE 1980.

Altera parcialmente os valores fixados pelas Resoluções/SEF nºs 133 de 21.03.80 e 140 de 25.04.80 - Lista de Preços Mínimos

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar a Lista de Preços Mínimos dos produtos que relaciona abaixo:

ÍNDICE	PRODUTO	ÍTEM	TIPOS DE MERCADORIAS	UNIDADE	VALOR-CR\$
01	ALGODÃO	01.1	Em caroço	Arroba	220,00
		01.2	Em pluma	Arroba	1.430,00
		01.3	Caroço de algodão	Quilo	3,00
14	FEIJÃO	14.1	Roxinho	60 Kg	2.100,00
		14.2	Manteiga	60 Kg	2.350,00
		14.3	Bico de Ouro	60 Kg	2.100,00
		14.4	Rosinha	60 Kg	2.200,00
		14.5	Preto extra	60 Kg	2.100,00
		14.6	Preto especial	60 Kg	2.200,00
		14.7	Outros tipos	60 Kg	2.100,00
29	AROEIRA	29.1	Mourões até 2,50m	Cada	100,00
		29.2	Mourões acima de 2,50 até 3,20m	Cada	150,00
		29.3	Mourões acima de 3,20m	M1	120,00
		29.4	Lascas até 2,20m	Cada	100,00
		29.5	Postes laminados 2,20m	Cada	120,00
39	SOJA	39.1	Em grão	60 Kg	600,00
		39.2	A granel	Quilo	10,00
44	CARVÃO	44.1	Vegetal	M3	750,00

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais índices das Resoluções/SEF nºs 133, 140 e 143.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 25 de junho de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de junho de 1980.

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

Portarias

PORTARIA/SR Nº 063, DE 17 de junho de 1980

Baixa instruções para a execução da Resolução/SEF nº 150, de 17.06.80, que institui o Programa da Guia de Informação e Apuração do ICM - Ano Base 1979.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 1º da Resolução nº 150, de 17.06.80, do Exmº Sr. Secretário de Estado de Fazenda, que institui o Programa da Guia de Informação e Apuração do ICM - Ano Base 1979,

R E S O L V E :

Art. 1º Baixar as instruções para a execução do Programa da Guia de Informação e Apuração do ICM - Ano Base 1979, em anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de Junho de 1980.

GENTIL ZOCCANTE
Superintendente da Receita

ANEXO À PORTARIA/SR Nº 063, DE 17 DE JUNHO DE 1980.

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA GIA - ANO BASE 1979.

I - DA PARTICIPAÇÃO

1. O programa Guia de Informação e Apuração do ICM - Ano Base 1979 tem a sua execução sob a exclusiva responsabilidade dos Srs. Delegados Regionais de Fazenda, que deverão tomar as providências necessárias para o perfeito entrosamento entre o contribuinte e a Secretaria de Fazenda.

1.1 - Dentre estas providências, destacamos a utilização de todos os meios possíveis de divulgação, objetivando cientificar o contribuinte da obrigatoriedade da apresentação desse documento.

2. Deverão participar diretamente no programa todos os funcionários com suas atividades voltadas ao Cadastro e Manutenção Cadastral das DRF's e Exatorias, assim como outros que se tornem necessários, por determinação do Delegado Regional de Fazenda e ou Exator Chefe respectivo.

II - DA EXECUÇÃO

1. Dos Setores de Cadastro das DRF's

1.1 - Os Setores de Cadastro das DRF's, executarão as seguintes tarefas:

- receber e controlar a distribuição das etiquetas para as Exatorias, bem como os impressos da GIA e os respectivos manuais;
- manter estreito contato com as Exatorias que lhe são afetas, transmitindo todas as instru-

ções necessárias ao desempenho dos trabalhos em coordenação com os Inspetores de Exatorias

- receber todas as GIA's emitidas pelas Exatorias, organizá-las em lotes de no máximo 100 / (cem) unidades, e relacioná-las discriminando a Exatoria de procedência, o número de inscrição e a razão social do contribuinte, para posterior remessa à Diretoria de Cadastro da Secretaria de Fazenda, conforme anexo I desta;

- fazer cumprir todas as instruções inseridas na presente Portaria e outras que vierem a ser expedidas.

2. Dos Inspetores de Exatorias

2.1 - Deverão os Inspetores de Exatorias dirigir e executar junto às Exatorias, as seguintes incumbências:

- em coordenação com os Setores de Cadastro das DRF's, inspecionar, nas Exatorias, todos os serviços de distribuição dos formulários aos contribuintes;
- orientar e promover o encaminhamento das GIAs devidamente preenchidas, ao Serviço de Cadastro das DRF's, objetivando sempre, a dinamização do programa;
- instruir e dirimir todas as dúvidas que possam surgir a nível de Exatorias e Contribuintes;
- fazer cumprir todas as instruções inseridas no Manual de Orientação do Contribuinte, bem como as normas contidas no Anexo II, desta Portaria.
- outras que o Delegado Regional de Fazenda lhe atribuir.

3 - Das Exatorias

3.1 - O Setor de Cadastro das Exatorias executará as seguintes atividades:

- receber, controlar e manter devidamente organizados todos os documentos e materiais relativos ao programa;
- distribuir 2 (duas) vias do formulário GIA para cada um dos contribuintes obrigados ao preenchimento dos mesmos, de acordo com a Resolução/SEF nº 150, de 17.06.80, fazendo o seu controle através do Recibo de Entrega de Formulários GIAs, conforme anexo II desta Portaria.

3.2. Os Exatores, quando da entrega dos formulários GIA's, deverão transmitir as seguintes instruções aos contribuintes:

- as GIA's deverão ser devolvidas às Exatorias preenchidas em 2 (duas) vias, no período compreendido entre os dias 01 de julho a 31 de agosto do corrente exercício, acompanhadas da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) ou da Ficha de Atualização Cadastral (FAC) na falta daquela;
- Devido a reduzida quantidade de formulários GIA's disponíveis, não se fornecerá uma cópia para se efetuar rascunho.

3.3. Os Exatores poderão distribuir a quantidade de formulários necessários aos escritórios de contabilidade, desde que estes apresentem relação dos contribuintes pelos quais são responsáveis, por ordem crescente de inscrição, relação esta que servirá de controle de entrega.

3.4. Os Manuais de Orientação, em virtude de limitação da sua quantidade, deverão ser entregues de forma controlada, razão pela qual as Exatorias somente os fornecerão a escritórios de contabilidade e contribuintes que demonstrarem dificuldade no preenchimento das GIA's.

II - abacate, ameixa, caqui, figo, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa;

III - ovos.

Parágrafo Único - O disposto no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICM nº 44/75, de 10 de dezembro de 1975, alterado pelo Convênio ICM nº 20/76, de 15 de junho de 1976, não se aplica às mercadorias mencionadas nesta cláusula, a que concerne a destinação ao exterior.

Cláusula segunda - A cláusula quarta do Convênio AE 02/73, passa a vigorar com a seguinte redação: "Os signatários acordam em não exigir o estorno a que se refere a cláusula terceira do Convênio AE 17/72, de 19 de dezembro de 1972, relativamente às saídas para o exterior de óleos de algodão, de amendoim e de milho".

Cláusula terceira - Nas saídas de óleos de soja para o exterior, os signatários exigirão o estorno de crédito fiscal ou pagamento do imposto diferido, correspondente ao valor integral do ICM incidente sobre a matéria-prima empregada na fabricação do produto.

Parágrafo Único - Quando não for conhecido o valor exato da matéria-prima, será considerado o valor médio das aquisições mais recentes, em quantidades suficientes para produzir o volume exportado no período.

Cláusula quarta - Em substituição ao disposto na Cláusula anterior, o contribuinte poderá efetivar o estorno do crédito ou o pagamento do imposto diferido, em importância equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor FOB constante da Guia de Exportação.

Cláusula quinta - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, aplicando-se:

I - às saídas indicadas na Cláusula primeira, a partir de 1º de julho de 1980;

II - às saídas indicadas na Cláusula terceira, quando decorrentes de vendas com contratos de câmbio fechados a partir de 1º de julho de 1980.

Salvador, BA, 18 de junho de 1980.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

JOSE THOMAS DA SILVA NONO NETTO

AMAZONAS

ONIAS-BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECORANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSE COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES

CONVÊNIO ICM 09 /80

Concede isenção às saídas para o exterior das mercadorias que especifica, da nova redação à cláusula quarta do Convênio AE-02/73 e dispõe sobre as saídas de óleo de soja para o exterior.

MINAS GERAIS

MARCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CIRIVIS DE ALMEIDA MACIEL

PARAÍBA

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA

PARANÁ

EDSON REVES GUTMANN

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUI

JOSE ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

ATACILIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIZINK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

ALDO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

Resolução

RESOLUÇÃO/SE Nº 151 DE 19 DE JUNHO DE 1980.

Altera parcialmente os valores fixados pelas Resoluções/SEF nºs 133 de 21.03.80 e 140 de 25.04.80 - Lista de Preços Mínimos

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar a Lista de Preços Mínimos dos produtos que relaciona abaixo:

ÍNDICE	PRODUTO	ÍTEM	TIPOS DE MERCADORIAS	UNIDADE	VALOR-CR\$
01	ALGODÃO	01.1	Em caroço	Arroba	220,00
		01.2	Em pluma	Arroba	1.430,00
		01.3	Caroço de algodão	Quilo	3,00
14	FEIJÃO	14.1	Roxinho	60 Kg	2.100,00
		14.2	Manteiga	60 Kg	2.350,00
		14.3	Bico de Ouro	60 Kg	2.100,00
		14.4	Rosinha	60 Kg	2.200,00
		14.5	Preto extra	60 Kg	2.100,00
		14.6	Preto especial	60 Kg	2.200,00
		14.7	Outros tipos	60 Kg	2.100,00
29	AROEIRA	29.1	Mourões até 2,50m	Cada	100,00
		29.2	Mourões acima de 2,50 até 3,20m	Cada	150,00
		29.3	Mourões acima de 3,20m	M1	120,00
		29.4	Lascas até 2,20m	Cada	100,00
		29.5	Postes lampinados 2,20m	Cada	120,00
39	SOJA	39.1	Em grão	60 Kg	600,00
		39.2	A granel	Quilo	10,00
44	CARVÃO	44.1	Vegetal	M3	750,00

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais índices das Resoluções/SEF nºs 133, 140 e 143.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 25 de junho de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de junho de 1980.

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

Portarias

PORTARIA/SR Nº 063, DE 17 de junho de 1980

Baixa instruções para a execução da Resolução/SEF nº 150, de 17.06.80, que institui o Programa da Guia de Informação e Apuração do ICM-Ano Base 1979.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 1º da Resolução nº 150, de 17.06.80, do Exmº Sr. Secretário de Estado de Fazenda, que institui o Programa da Guia de Informação e Apuração do ICM - Ano Base 1979,

R E S O L V E:

Art. 1º Baixar as instruções para a execução do Programa da Guia de Informação e Apuração do ICM - Ano Base 1979, em anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de Junho de 1980.

GENTIL ZOCCANTE
Superintendente da Receita

ANEXO À PORTARIA/SR Nº 063, DE 17 DE JUNHO DE 1980.

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA GIA - ANO BASE 1979.

I - DA PARTICIPAÇÃO

1. O programa Guia de Informação e Apuração do ICM - Ano Base 1979 tem a sua execução sob a exclusiva responsabilidade dos Srs. Delegados Regionais de Fazenda, que deverão tomar as providências necessárias para o perfeito entrosamento entre o contribuinte e a Secretaria de Fazenda.

1.1 - Dentre estas providências, destacamos a utilização de todos os meios possíveis de divulgação, objetivando cientificar o contribuinte da obrigatoriedade da apresentação desse documento.

2. Deverão participar diretamente no programa todos os funcionários com suas atividades voltadas ao Cadastro e Manutenção Cadastral das DRF's e Exatorias, assim como outros que se tornem necessários, por determinação do Delegado Regional de Fazenda e ou Exator Chefe respectivo.

II - DA EXECUÇÃO

1. Dos Setores de Cadastro das DRF's

1.1 - Os Setores de Cadastro das DRF's, executarão as seguintes tarefas:

- receber e controlar a distribuição das etiquetas para as Exatorias; bem como os impressos da GIA e os respectivos manuais;
- manter estreito contato com as Exatorias que lhe são afetas, transmitindo todas as instru-

ções necessárias ao desempenho dos trabalhos em coordenação com os Inspectores de Exatorias

- receber todas as GIA's emitidas pelas Exatorias, organizá-las em lotes de no máximo 100 / (cem) unidades, e relacioná-las discriminando a Exatoria de procedência, o número de inscrição e a razão social do contribuinte, para posterior remessa à Diretoria de Cadastro da Secretaria de Fazenda, conforme anexo 1 desta;
- fazer cumprir todas as instruções inseridas na presente Portaria e outras que vierem a ser expedidas.

2. Dos Inspectores de Exatorias

2.1 - Deverão os Inspectores de Exatorias dirigir e executar junto às Exatorias, as seguintes incumbências:

- em coordenação com os Setores de Cadastro das DRF's, inspecionar, nas Exatorias, todos os serviços de distribuição dos formulários aos contribuintes;
- orientar e promover o encaminhamento das GIAs devidamente preenchidas, ao Serviço de Cadastro das DRF's, objetivando sempre, a dinamização do programa;
- instruir e dirimir todas as dúvidas que possam surgir a nível de Exatorias e Contribuintes;
- fazer cumprir todas as instruções inseridas no Manual de Orientação do Contribuinte, bem como as normas contidas no Anexo II, desta Portaria.
- outras que o Delegado Regional de Fazenda lhe atribuir.

3 - Das Exatorias

3.1 - O Setor de Cadastro das Exatorias executará as seguintes atividades:

- receber, controlar e manter devidamente organizado todos os documentos e materiais relativos ao programa;
- distribuir 2 (duas) vias do formulário GIA para cada um dos contribuintes obrigados ao preenchimento dos mesmos, de acordo com a Resolução/SEF nº 150, de 17.06.80, fazendo o seu controle através do Recibo de Entrega de Formulários GIAs, conforme anexo II desta Portaria.

3.2. Os Exatores, quando da entrega dos formulários GIA's, deverão transmitir as seguintes instruções aos contribuintes:

- as GIA's deverão ser devolvidas às Exatorias preenchidas em 2 (duas) vias, no período compreendido entre os dias 01 de julho a 31 de agosto do corrente exercício, acompanhadas das Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) ou da Ficha de Atualização Cadastral (FAC) na falta daquela;
- devido a reduzida quantidade de formulários GIA's disponíveis, não se fornecerá uma via para se efetuar rascunho.

3.3. Os Exatores poderão distribuir a quantidade de formulários necessários aos escritórios de contabilidade, desde que estes apresentem relação dos contribuintes pelos quais são responsáveis, por ordem crescente de inscrição, relação esta que servirá de controle de entrega.

3.4. Os Manuais de Orientação, em virtude de limitação da sua quantidade, deverão ser entregues de forma controlada, razão pela qual as Exatorias somente os fornecerão a escritórios de contabilidade e contribuintes que demonstrarem dificuldade no preenchimento das GIA's.

6. Verificar a existência de TOTAIS nas colunas 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

PÁGINA 4

7. QUADRO 26 - COMPARAR SE IGUAL:
A soma dos itens 43, 44 e 45 com o Total do Item 46
8. QUADRO 27 - COMPARAR SE IGUAL:
A soma dos Itens 47 e 48 com o Total do Item 49
9. QUADRO 28 - COMPARAR SE IGUAL:
A soma dos valores das Colunas 1, 2, 3 e 4 com os Totais das respectivas colunas.
Os Totais das colunas 1, 2, 3 e 4 da pagina 4 com a soma dos valores dos Códigos Fiscais:
2.01 a 2.99 - Coluna 3 - Pagina 2
2.01 a 2.99 - colunas 5 e 6 - Pagina 2
6.01 a 6.99 - coluna 3 - Pagina 3
6.01 a 6.99 - colunas 5 e 6 - Pagina 3

OBS: Não é permitido lançamento na linha do CÓDIGO SINIEF do próprio Estado.

PORTARIA/SR Nº 064/80 DE 20 DE JUNHO DE 1980.

Altera o valor do ICM sobre a cana-de-açúcar na fabricação de Alcool Anidro Carburante constante da Portaria/SR nº 036/79 de 12.11.79.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Ato 08/80 de 05.05.80 do Instituto do Açúcar e do Alcool,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nos termos do Ato 08/80, o valor do ICM incidente sobre a cana-de-açúcar na fabricação de Alcool Anidro Carburante, será de Cr\$ 1,6618 a partir de 05.05.80.

Art. 2º - Fica complementada a tabela anexa à Portaria/SR nº 036/79 com o valor citado no artigo anterior até determinação em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de junho de 1980.

GENTIL ZOCCANTE
Superintendente da Receita

TABELA ANEXA À PORTARIA/SR Nº 064/80 DE 20 DE JUNHO DE 1980

VALORES DO ICM POR LITRO DE ALCOL ANIDRO CARBURANTE			
ATO DO I.A.A.	VIGÊNCIA A PARTIR DE	ATÉ	POR LITRO
40/78	01.11.78	31.01.79	\$ 0,6444
07/79	01.02.79	28.02.79	\$ 0,6767
10/79	01.03.79	19.06.79	\$ 0,7308
19/79	20.06.79	25.09.79	\$ 0,8807
37/79	26.09.79	04.05.80	\$ 1,1473
08/80	05.05.80		\$ 1,6618

Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana

EXTRATO DO TERMO DE RE/RATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 033/80 - Celebrado em 06/05/80
Data da Assinatura: 17/06/80

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana e a firma ENGENHARIA A.S. SAAD - Planejamentos e Construções.

OBJETO: Construção de Módulo Esportivo, em DEODÁPOLIS-MS.

OBJETIVO: O presente Termo de Retificação e Ratificação tem por objetivo, alterar a verba do Contrato nº 033/80, bem como mencionar o Convênio assinado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, esta representando o Estado de Mato Grosso do Sul e a Caixa Econômica Federal, para aplicação de Recursos do Programa Especial de Módulos Esportivos GE/PEME, num montante de Cr\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil cruzeiros).

VERBA, DOTAÇÃO E EMPENHO: Fica alterada a Cláusula VII - Verba, do Contrato nº 033/80, que passa a ter a seguinte redação:

- As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das verbas abaixo rubricadas, conforme empenho nº 0326/80. Programa de Trabalho : 0846224 - 1.011 - 4110.0000 - 00. No montante de Cr\$ 1.408.083,22 (Um milhão, quatrocentos e oito mil, oitenta e três cruzeiros e vinte e dois centavos) bem como Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), como parte dos recursos destinados pelo Convênio supra mencionado, à obra, objeto do Contrato nº 033/80 e do presente Termo.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 033/80, celebrado em 06/05/80.

ASSINAM: OLAVO VILLELA DE ANDRADE, pelo Contratante e o Sr. ANNES SALIM SAAD, pela Contrada.

EXTRATO DO TERMO DE RE/RATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 032/80 - Celebrado em 06/05/80
Data da Assinatura: 17/06/80

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana e a firma ENGENHARIA A.S. SAAD - Planejamentos e Construções.

OBJETO: Construção de Módulo Esportivo, em NAVIRAÍ-MS.

OBJETIVO: O presente Termo de Retificação e Ratificação tem por objetivo, alterar a verba do Contrato nº 032/80, bem como mencionar o Convênio assinado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, esta representando o Estado de Mato Grosso do Sul e a Caixa Econômica Federal, para aplicação de Recursos do Programa Especial de Módulos Esportivos GE/PEME, num montante de Cr\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil cruzeiros).

VERBA, DOTAÇÃO E EMPENHO: Fica alterada a Cláusula VII - Verba, do Contrato nº 032/80, que passa a ter a seguinte redação:

- As despesas decorrentes do presente Contrato, correrão por conta das verbas abaixo rubricadas, conforme empenho nº 0327/80. Programa de Trabalho : 0846224 - 1.011 - 4110.0000 - 00. No montante de Cr\$ 1.430.298,32 (Um milhão, quatrocentos e trinta mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros e trinta e dois centavos), bem como a quantia de Cr\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros), como parte dos recursos destinados pelo Convênio supra mencionado, à obra, objeto do Contrato nº 032/80 e do presente Termo.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 032/80, celebrado em 06/05/80.

ASSINAM: OLAVO VILLELA DE ANDRADE, pelo Contratante e o Sr. ANNES SALIM SAAD, pela Contratada.

EXTRATO DO TERMO DE RE/RATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 031/80 - Celebrado em 06/05/80
Data da Assinatura: 17/06/80

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana e a firma ENGENHARIA A.S. SAAD - Planejamento e Construções.

OBJETO: Construção de Módulo Esportivo, em FÁTIMA DO SUL - MS.

OBJETIVO: O presente Termo de Retificação e Ratificação tem por objetivo, alterar a verba do Contrato nº 031/80, bem como mencionar o Convênio assinado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, esta representando o Estado de Mato Grosso do Sul e a Caixa Econômica Federal, para aplicação de Recursos do Programa Especial de Módulos Esportivos GE/PEME, num montante de Cr\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil cruzeiros).

VERBA, DOTAÇÃO E EMPENHO: Fica alterada a Cláusula VII - Verba, do Contrato nº 031/80, que passa a ter a seguinte redação:
- As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das verbas abaixo rubricadas, conforme empenhos nºs. 0328 e 0329/80. Programas de Trabalho: 08462241.011 - 15814861.011 - 4110.0000 - 00. No montante de Cr\$ 1.255.404,83 (Um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quatro cruzeiros e oitenta e três centavos) bem como a quantia de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), como parte dos recursos destinados pelo Convênio supra mencionado, à obra, objeto do Contrato nº 031/80 e do presente Termo.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 031/80, celebrado em 06/05/80.

ASSINAM: OLAVO VILLELA DE ANDRADE, pelo Contratante e o Sr. ANNES SALIM SAAD, pela Contratada.

EXTRATO DO TERMO DE RE/RATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 030/80 - Celebrado em 16/04/80.
Data da Assinatura: 17/06/80

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana e a firma SOCENCO - Comércio e Construção Ltda.

OBJETO: Construção de Módulo Esportivo, em MIRANDA-MS.

OBJETIVO: O presente Termo de Retificação e Ratificação tem por objetivo, alterar a verba do Contrato nº 030/80, bem como mencionar o Convênio assinado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, esta representando o Estado de Mato Grosso do Sul e a Caixa Econômica Federal, para aplicação de Recursos Especial de Módulos Esportivos GE/PEME, num montante de Cr\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil cruzeiros).

VERBA, DOTAÇÃO E EMPENHO: Fica alterada a Cláusula VII - Verba, do Contrato nº 030/80, que passa a ter a seguinte redação:
- As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das verbas abaixo rubricadas, conforme empenho nº 0141/80. Programa de Trabalho: 0846224 - 1.011 - 4110.0000 - 00. No montante de Cr\$ 1.364.499,91 (Um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e um centavos), bem como a quantia de Cr\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros), como parte dos recursos destinados pelo Convênio supra mencionado, à obra, objeto do Contrato nº 030/80 e do presente Termo.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 030/80, celebrado em 16/04/80.

ASSINAM: OLAVO VILLELA DE ANDRADE, pelo Contratante e o Sr. DOMINGOS CARLOS DE SABOYA, pela Contratada.

EXTRATO DO TERMO DE RE/RATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 029/80 - Celebrado em 16/04/80
Data da Assinatura: 17/06/80

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana e a firma SPENGLER - Engenharia e Comércio Ltda.

OBJETO: Construção de Módulo Esportivo, em APARECIDA DO TABUADO-MS.

OBJETIVO: O presente Termo de Retificação e Ratificação tem por objetivo, alterar a verba do Contrato nº 029/80, bem como mencionar o Convênio assinado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, esta representando o Estado de Mato Grosso do Sul e a Caixa Econômica Federal, para aplicação de Recursos do Programa Especial de Módulo Esportivo GE/PEME, num montante de Cr\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil cruzeiros).

VERBA, DOTAÇÃO E EMPENHO:

Fica alterada a Cláusula VII - Verba, do Contrato nº 029/80, que passa a ter a seguinte redação:
- As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das verbas abaixo rubricadas, conforme empenho nº 0124/80. Programa de Trabalho: 0846224 - 1.011 - 4110.0000 - 00. No montante de Cr\$ 1.418.230,70 (Um milhão, quatrocentos e dezito mil, duzentos e trinta cruzeiros e setenta centavos), bem como Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) como parte dos recursos destinados pelo Convênio supra mencionados, à obra, objeto do Contrato nº 029/80 e do presente Termo.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 029/80, celebrado em 16/04/80.

ASSINAM: OLAVO VILLELA DE ANDRADE, pelo Contratante e o Sr. CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER, pela Contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 019/80
Processo nº 07/009/80
Ordem de Execução de Serviço nº 03/80
Celebrado em: 22/02/80
Data da Assinatura: 18/06/80

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana e a firma COMERCIO E ENGENHARIA OITO IRMÃOS LTDA.

OBJETO: Construção de uma Mini-Indústria de Farinha de Boi-cávia, em CORUMBÁ-MS.

VALOR: Fica alterada a Cláusula III - Valor da Ordem de Execução de Serviço nº 03/80, que passa a ter a seguinte redação:
- A obra, objeto da Ordem de Execução nº 03/80 e do presente Termo, monta em um total de Cr\$ 428.650,46 (Quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros e quarenta e seis centavos), sendo de Cr\$ 73.432,14 (Setenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e quatorze centavos), o valor do presente Aditivo.

DOTAÇÃO E EMPENHO: Programa de Trabalho: 15814861.011 - 4110.0000 - 00. Empenhos nºs 0061/80/SDS e 0523/80/SIRU.

PRazo: Fica alterado o item IV - Prazos que passa a ter a seguinte redação:
a) de início: 21/06/80
b) da conclusão: 21/07/80
c) do recebimento: 20/07/80
d) contados a partir de: 22/02/80

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas da Ordem de Execução de Serviços nº 03/80, celebrada em 22/02/80.

ASSINAM: OLAVO VILLELA DE ANDRADE, pelo Contratante e o Sr. EMÍLIO CÉSAR MIRANDA DE BARROS, pela Contratada.

Procuradoria Geral da Justiça

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIA 20 DE JUNHO DE 1.980

- Processo nº 10/292/80

- Autorizo e despesa e a emissão do empenho.

Boletim de Pessoal

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1.980

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 7º do Decreto nº 483, de 13 de março de 1.980,

R E S O L V E:

Designar os Senhores EDGAR PEDRO RAUPP SPERE, FÉLIX ZAVATTA RO, JOSÉ BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ COUTO VIEIRA PONTES, MARIA EDWIGES BORGES e MARIA DA GLÓRIA SÁ ROSA para compor o Conselho da Ordem do Mérito de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Secretário da Justiça, Chanceler da referida Ordem.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 86, 114 e 117 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980,

R E S O L V E:

Anular o Decreto de 21 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial do dia 22 subsequente, página 13, na parte que enquadrava RAILDA SARMENTO FLORIANO, por transposição para o cargo efetivo de Professor, classe A, nível V, do Grupo Ocupacional VIII - Magistério, com carga horária de 22 horas semanais, em vaga prevista no Anexo II, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, sob o regime do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980.

Enquadrar, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, CONCÓRDIA MARTINS HENRIQUES, por transposição para o cargo efetivo de Professor, classe A, do Grupo Ocupacional VIII - Magistério, com carga horária de 22 horas semanais, em vaga prevista no Anexo II, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, sob o regime do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980.

Secretaria de Administração

APOSTILA DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de IVANETE FERREIRA LÔBO, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é I e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de EULER RIBEIRO TEIXEIRA, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é V e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de EULER RIBEIRO TEIXEIRA, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é V e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de ZITA MARIA GONÇALVES, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é V e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de MARIA MONTEIRO PADIAL, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é V e não como constou do Decreto." 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de MARLENE DO NASCIMENTO GIMENEZ, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é V e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de DELZA VARGAS MACEDO, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é V e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de DIRCE PENZO CARNEIRO, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é I e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de

28/04/80, referente ao enquadramento de DANILDA ZOCCOLARO SALOMÃO, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é I e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

- No Decreto de 25/04/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/80, referente ao enquadramento de SANDRA MOTA SILVA, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é I e não como constou do Decreto." 23/06/80.

- No Decreto de 22/05/80, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/05/80, referente ao enquadramento de NICÉIA BAPTISTA DOS SANTOS, foi feita a seguinte apostila: "o nível do cargo ocupado pelo servidor é VI e não como constou do Decreto." Em 23/06/80.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE DO PESSOAL CIVIL, HOMOLOGADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO

- Proc. nº 04/803/80 - FRANCISCO DA SILVA LIMA JUNIOR, Assessor II, símbolo DAS-5, lotado na Secretaria de Administração, em Campo Grande, do Quadro Permanente do Estado, requer seja cancelada a contribuição mensal a favor do PREVISUL. - "Indefiro. Em 20/06/80."

- Proc. nº 04/1271/80 - MARIA JANICE GARCIA MARCUCI, requer seja tornado sem efeito o ato de sua exoneração do cargo de Professor, símbolo P-4, do Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul. - "Indefiro. Em 23/06/80."

- Proc. nº 06462/78 - GILBERTO CONGRO BASTOS, Agente Fiscal, símbolo AF-II, lotado na Secretaria de Fazenda, em Campo Grande, requer averbação, em dobro, dos períodos de férias não gozados, referentes a 1973 e 1974. - "Indefiro. Em 23/06/80."

- Proc. nº 03/3400/80 - CARLOS LUNDINBERGH DE ARRUDA, Exator, diarista, lotado na Secretaria de Fazenda, em Corumbá, requer averbação do tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, nos períodos de 02/03/70 a 31/12/70 e 01/03/72 a 01/08/76. - "Indefiro. Em 23/06/80."

- Proc. nº 13/10663/80 - ODINEL ARRUDA SOARES, Diretor, símbolo DC-3, lotado na Secretaria de Educação, em Bonito, requer sua reintegração no cargo de Professor. - "Indefiro. Em 19/06/80."

- Proc. nº 13/02147/80 - MARIA TEREZA DUARTE, requer sua reintegração no cargo que exercia de Secretária, diarista, no Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul. - "Indefiro. Em 23/06/80."

- Proc. nº 05/00260/80 - ALAIDE ANTONIA CORRÊA DIETRICH, Professora, símbolo P-7, lotada na Secretaria de Educação, em Três Lagoas, requer correção do símbolo de seu cargo no anexo do Decreto nº 296, de 16/10/79. - "Defiro. Em 23/06/80."

- Proc. nº 13/10664/80 - ROMEL CUELLAR MERCADO, requer sua reintegração no cargo de Professor, símbolo P-3, do Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul. - "Indefiro. Em 23/06/80."

- Proc. nº 13/03566/80 - LIDIA APARECIDA SILVA FERREIRA, requer sua reintegração no cargo de Professor, símbolo P-6. - "Indefiro. Em 23/06/80."

- Proc. nº 04/052/80 - DANILO BRAJOWICHS MONTENEGRO, requer sua inclusão no anexo do Decreto nº 296, de 16/10/79, no cargo de Escrivão de Polícia, símbolo CM-11, na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. - "Defiro. Em 19/06/80."

- Proc. nº 03/18/510/80 - ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS, Guarda-Fiscal, símbolo GF-III, lotado na Secretaria de Fazenda, em Dourados, requer Auxílio-Doença. - "Indefiro. Em 19/06/80."

Republicado por ter constado com incorreção no Diário Oficial nº 351, de 02 de junho de 1980, à página 10.

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DO PESSOAL CIVIL, HOMOLOGADO PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO

Proc. s/nº - TEREZINHA DE JESUS FRANÇA DE MATOS, requer seja tornado sem efeito o ato que a dispensou do cargo de Professor, símbolo P-7, "Indefiro. Em 30/05/80."

Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana

RESOLUÇÃO CONJUNTA/SIRU/SSP DE 17 DE JUNHO DE 1980

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA REGIONAL E URBANA e DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E M:

Constituir Comissão para recebimento provisório dos serviços atinentes à Reforma do prédio da CEPAP, em CAMPO GRANDE-MS, objeto do Contrato nº 005/80, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana com a firma TECON - Engenharia e Comércio Ltda, e designar ARMANDO DE FREITAS, Diretor de Obras, símbolo FCS-3, DINALMO RODRIGUES MACHADO, Chefe do Setor de Fiscalização, símbolo FCI-1 e CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA, Engenheiro, Classe A, referência 46, todos do D.O.P.-MS, para, juntamente com a Arquiteta SÔNIA MARIA FRANCISCATO MATTA, Assessora I, símbolo DAS-4 da Secretaria de Segurança Pública, e sob a presidência do primeiro, integrarem a referida Comissão.

Constituir Comissão para recebimento provisório dos serviços atinentes à Reforma do Centro Educacional "Lúcia Martins Coelho", em CAMPO GRANDE-MS, objeto do Contrato nº 064/79, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana com a firma SPENGLER - Engenharia e Comércio Ltda, e designar ARMANDO DE FREITAS, Diretor de Obras, símbolo FCS-3, DINALMO RODRIGUES MACHADO, Chefe do Setor de Fiscalização, símbolo FCI-1 e CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA, Engenheiro, classe A, referência 46, todos do D.O.P.-MS, para juntamente com o Sr. ORIVALDO LACCHI, Diretor de Administração Escolar, símbolo DAS-4, da Secretaria de Educação, e sob a presidência do primeiro, integrarem a referida Comissão.

Secretaria de Educação

RESOLUÇÃO/SE DE 20 DE MAIO DE 1980

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 452 de 1º de fevereiro de 1980 e com fundamento no art. 101 da Lei nº 1638 de 28 de outubro de 1961,

R E S O L V E:

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a TOMÁZIA RODRIGUES NUNES, RG nº 133.943, Servente, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Coronel Felipe de Brum", no Município de Amambai, a contar de 31 de março de 1980 (Processo/SE-07916/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a CLARICE ALBUQUERQUE GALDINO, RG nº 93.990, Professora efetiva, Símbolo PP-1, lotada no Grupo Escolar "Caetano Pinto", no Município de Miranda, a contar de 30 de novembro de 1979 (Processo/SE-00249/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde a CENIRA DA SILVA JACOB, RG nº 58.975, Servente, Padrão V, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Coronel Juvêncio", no Município de Jardim, a contar de 07 de abril de 1980 (Processo/SE-07696/80).

Conceder quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde a OLINDA DA SILVA LEITE, RG nº 330.618, Professora, Símbolo PP-1, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Dr. Rubens de Castro Pinto", no Município de Caracol, a contar de 13 de março de 1980 - (Processo/SE-07701/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a NEYR VIEIRA BELMONT, RG nº 137.663, Professora, Símbolo P-4, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Coronel Felipe de Brum", no Município de Amambai, a contar de 10 de março de 1980 (Processo/SE-07932/80).

Conceder oitenta (80) dias de licença para tratamento de saúde a ANTONIO BATISTA DA SILVA, RG nº 134.239, Professor, Símbolos P-1 e PP-1, lotado na Escola Rural Estadual "Coronel Ricardo Franco", no Município de Mundo Novo, a contar de 15 de março de 1980 (Processo/SE-07909/80).

Conceder dez (10) dias de licença para tratamento de saúde a ANASTÁCIA FAUSTINO PACHECO, RG nº 334.994, Contínua, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Antonio Corrêa", no Município de Aquidauana, a contar de 20 de novembro de 1979 (Processo/SE-04823/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a ANALINA DA SILVA BERNARDES, RG nº 77.497, Servente, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Rui Barbosa", no Município de Campo Grande, a contar de 12 de março de 1980 (Processo/SE-06918/80).

Conceder dez (10) dias de licença para tratamento de saúde a IROMILDA CARMO DOS REIS SOUZA, RG nº 401.762, Auxiliar Administrativo, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Manoel Garcia Leal", no Município de Paranaíba, a contar de 02 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-07824/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a EURICA ALVES DOS SANTOS, RG nº 928.060, Professora, Símbolo PP-1, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon", no Município de Mundo Novo, a contar de 19 de março de 1980 (Processo/SE-07923/80).

Conceder dez (10) dias de licença para tratamento de saúde a ELEUNIL BISCAYA DA SILVA, RG nº 809.293, Professor, Símbolo P-3, lotado na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Maria Leite", no Município de Corumbá, a contar de 27 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-05408/80).

Conceder quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde a EDMÉA LOUREIRO CALDAS, RG nº 94.789, Professora, Símbolo P-6, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Coronel Juvêncio", no Município de Jardim, a contar de 13 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-05720/80).

Conceder cinco (05) dias de licença para tratamento de saúde a EDITH FERREIRA MARÇAL, RG nº 323.145, Servente, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Laudelino Barcelos", no Município de Aquidauana, a contar de 18 de janeiro de 1980 (Processo/SE-05622/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA, RG nº 928.108, Servente, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon", no Município de Mundo Novo, a contar de 26 de março de 1980 (Processo/SE-07899/80).

Conceder sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde a NELY VAZ DA COSTA, RG nº 139.270, Professora estável, Símbolo PP-1, lotada na Escola Estadual de 2º Grau de Cassilândia, no Município de Cassilândia, a contar de 05 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-05853/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a LEUZA MARIA DE FREITAS NIMER, RG nº 138.317, Professora, Símbolo P-4, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Joaquim Murcinho", no Município de Ponta Porã, a contar de 07 de abril de 1980 (Processo/SE-07904/80).

Conceder sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde a NELCI SECCHI PALLAORO, RG nº 064.943, Professora, Símbolo -

P-4, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Coronel Felipe de Brum", no Município de Amambai, a contar de 11 de março de 1980 (Processo/SE nº 07911/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a JACY BRUNET ROMERO, RG nº 94.065, Professora, Símbolo PP-1, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Coronel Juvêncio", no Município de Jardim, a contar de 1º de fevereiro de 1980 (Processo/SE-05717/80).

Conceder quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde a IZABEL GONZALES, RG nº 187.045, Auxiliar Administrativo, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dom Bosco", no Município de Corumbá, a contar de 14 de março de 1980 (Processo/SE-06900/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a MARIA APARECIDA DE BARROS, RG nº 1.106.316, Instrutora, Símbolo I-3, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon", no Município de Mundo Novo, a contar de 10 de março de 1980 (Processo / SE-07900/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a FERMINA ALEGRE RODA, RG nº 319.216, Servente, lotada na Delegacia Regional de Educação e Cultura de Bela Vista, a contar de 07 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-05513/80).

Conceder sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde a MANSUETA DA SILVA ROCHA, RG nº 6.325, Servente, lotada na Delegacia Regional de Educação e Cultura de Nova Andradina, a contar de 12 de março de 1980 (Processo/SE-07816/80).

Conceder sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde a PAULA ILDA GONÇALVES, RG nº 91.134.245, Secretária, Símbolo CM-12, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Sanga Puitã", Distrito de Sanga Puitã, Município de Ponta Porã, com validade a contar de 10 de abril de 1980 (Processo/SE-09025/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde a ONDINA DE BARROS ARAUJO, RG nº 5.589, Servente, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Castro Alves" em Dourados, a contar de 08 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-06739/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde a OLINDA LÚCIA MOREIRA DA SILVA, RG nº 48.290, Servente, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Marechal Rondon" em Naviraí, a contar de 07 de março de 1980 (Processo/SE-06742/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a OLGA MARIA DE MIRANDA MARQUES, RG nº 4.446.915, Professora, Símbolo P-4, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Odete Ignês Resstel Villas Boas", no Município de Nioaque, a contar de 12 de janeiro de 1980 (Processo/SE-05613/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a OLGA BATISTA DE QUEIROZ, RG nº 076.672, Professora, Símbolo P-7, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "João Ponce de Arruda" em Três Lagoas, a contar de 06 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-06757/80).

Conceder trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a NOEMIA LOPES WEISS, RG nº 96.335, Vice-Diretora, Símbolo VD-3, lotada no Grupo Escolar "Caetano Pinto", no Município de Miranda, a contar de 05 de novembro de 1979 (Processo/SE-02650/80).

Conceder vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde a NEUZA MONTALVÃO DA SILVA, RG nº 126.348, Servente, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Bom Jesus" em Três Lagoas, a contar de 02 de agosto de 1979 (Processo/SE-11477/79).

Conceder sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde a ZENILIA DE SOUSA PEIXOTO, RG nº 5.153.492, Professora, Símbolos P-4 e P-5, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Marechal Castelo Branco", no Município de Água Clara, a contar de 22 de janeiro de 1980. (Processo/SE-07959/80).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 452 de 1º de fevereiro de 1980 e com fundamento no art. 111 da Lei nº 1638 de 28 de outubro de 1961,

R E S O L V E :

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a VILAI DIAS MACHADO, Professora, Símbolo P-4, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "José Ferreira da Costa", no Distrito de Costa Rica, Município de Camapuã, a contar de 1º de março de 1980 (Processo/SE 06210/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a WANIA MARIA DECÔ STEVANATO, Professora, Símbolo P-7, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Bom Jesus", em Três Lagoas, a contar de 24 de março de 1980 (Processo/SE-07849/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a VÂNIA DA SILVA FERREIRA, Professora, Símbolo P-1, lotada na Escola Rural Estadual "Pandiá Calógeras" em Mundo Novo, a contar de 12 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-07905/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a SEBASTIANA DO CARMO DA SILVA, Servente, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Octacílio Faustino da Silva" em Corumbá, a contar de 27 de março de 1980 (Processo/SE-07538/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a RITA LIMA GOMES, Professora, Símbolo P-1, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Bonifácio Camargo Gomes" em Bonito, a contar de 17 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-09707/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a REGINA CELIA GARCIA ZANONI DE SOUZA, Professora, Símbolo P-7, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Rui Barbosa" em Campo Grande, a contar de 31 de janeiro de 1980 (Processo/SE-03970/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a SONIA MARIA PACCO, Professora, Símbolo P-7, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Presidente Vargas" em Dourados, a contar de 25 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-08648/80).

RESOLUÇÃO/SE DE 20 DE MAIO DE 1980

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 452 de 1º de fevereiro de 1980 e com fundamento no art. 114 da Lei nº 3601 de 16 de dezembro de 1974,

R E S O L V E :

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a CILENE QUEIROZ DE SOUZA, Professora efetiva, Classe A, Nível 5, Triênio 2, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Afonso Pena" em Três Lagoas, a contar de 08 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-0713/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a CATALINA VALENZUELA CARPES, Professora efetiva, Classe A, Nível 5, Triênio 3, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Joaquim Murtinho" em Ponta Porã, a contar de 09 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-07929/80).

Conceder noventa (90) dias de licença para repouso à gestante a ANA INÁCIA DE SOUZA PIRES, Professora efetiva, Classe A, Nível 5, Triênio 4, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Mancel da Costa Lima" em Bataguassu, a contar de 11 de fevereiro de 1980 (Processo/SE-03638/80).

RESOLUÇÃO/SE DE 02 DE JUNHO DE 1980

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Elevar a carga horária de MARCIA VALLEZZI CAVALCANTE,

Professora, Símbolo P-7, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Vila Brasil", no Município de Fátima do Sul, para exercer a função em regime de 44 (quarenta e quatro) horas aulas semanais, a partir de 1º de fevereiro de 1980.

Os efeitos desta Resolução terão vigência até que ocorra o enquadramento da servidora no Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Estado de Mato Grosso do Sul. (Processo/SE-06473/80).

Elevar a carga horária de MARIA HELENA PINHEIRO DA SILVA, Professora, Símbolo P-1, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Antonio Valadares", no Município de Terenos, para exercer a função em regime de 44 (quarenta e quatro) horas aulas semanais, a partir de 05 de fevereiro de 1980.

Os efeitos desta Resolução terão vigência até que ocorra o enquadramento da servidora no Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Estado de Mato Grosso do Sul. (Processo/SE-06493/80).

Elevar a carga horária de NELI DJANIRA ALVES, Professora, Símbolo P-4, lotada na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Manoel da Costa Lima", no Município de Bataguassu, para exercer a função em regime de 44 (quarenta e quatro) horas aulas semanais, no período de 11 de fevereiro a 11 de maio de 1980. (Processo/SE-03913/80).

Elevar a carga horária de OLINA BASQUERA BRESSAN, Professora, Símbolo P-1, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Prof. Cleto de Moraes Costa", no Distrito de Tacuru, Município de Amambai, para exercer a função em regime de 44 (quarenta e quatro) horas aulas semanais, a partir de 15 de fevereiro de 1980.

Os efeitos desta Resolução terão vigência até que ocorra o enquadramento da servidora no Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Estado de Mato Grosso do Sul. (Processo/SE-05172/80).

Administração Indireta

SANESUL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 053/80

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/80

- 1 - PARTES: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e Waterloo Façanha da Costa (Total Empresa de Serviços Gerais).
- 2 - OBJETO: Execução de serviços de limpeza, copa/cozinhas e conservação do prédio da Administração Central.
- 3 - VALOR: Cr\$ 1.030.961,28 (um milhão, trinta mil, novecentos e sessenta e um cruzeiros e vinte e oito centavos).
- 4 - RECURSOS/DOTAÇÃO: Recursos próprios e dotação orçamentária a conta do elemento Serviços de Terceiros. Sub-Empenho nº 402/80.
- 5 - PRAZO: O prazo de execução dos serviços é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de celebração deste contrato.
- 6 - DATA DE CELEBRAÇÃO: Campo Grande, 04 de junho de 1980.

Engº Abrão José Netto
Diretor Presidente
SANESUL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 054/80

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/80

- 1 - PARTES: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e Plásticos Best S/A.
- 2 - OBJETO: Fornecimento de materiais de PVC para rede de distribuição das comunidades de pequeno porte - 16 cidades.
- 3 - VALOR: Cr\$ 39.772.150,80 (trinta e nove milhões, setecentos e se-

tenta e dois mil, cento e trinta e seis cruzeiros e oitenta centavos).

- 4 - RECURSOS/DOTAÇÃO: Com recursos do GE/CP - BNH/FINEST-3/CP e dotação orçamentária a conta do elemento Despesas com Investimentos - Materiais. Sub-Empenho nº 148/80.
- 5 - PRAZO: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, particularizado através de Ordens de Compra.
- 6 - DATA DE CELEBRAÇÃO: Campo Grande, 09 de junho de 1980.

Engº Abrão José Netto
Diretor Presidente
SANESUL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 058/80

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/80

- 1 - PARTES: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e ABS Indústria de Bombas Centrífugas Ltda.
- 2 - OBJETO: Fornecimento de bombas submersíveis com flutuante, implementos hidráulicos e quadro de comando para a cidade de Jardim - MS.
- 3 - VALOR: Cr\$ 2.545.125,29 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco cruzeiros e vinte e nove centavos).
- 4 - RECURSOS/DOTAÇÃO: Recursos do BNH - FAE/MS e dotação orçamentária a conta do elemento Despesas com Investimentos - Equipamentos. Sub-Empenho nº 089/80.
- 5 - PRAZO: O prazo máximo para entrega dos materiais é de 90 (noventa) dias, a contar de 03 (três) dias da expedição da Ordem de Compra.
- 6 - DATA DE CELEBRAÇÃO: Campo Grande, 17 de junho de 1980.

Engº Abrão José Netto
Diretor Presidente
SANESUL

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

A V I S O

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 027/80
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA A REGIONAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, torna público que se encontra aberta a licitação acima referida, nos termos da legislação em vigor.

Os interessados poderão obter pasta, contendo especificações e bases da licitação, a partir de 26 de junho de 1980, na Tesouraria da SANESUL, à Rua Euclides da Cunha, nº 975, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande-MS.

A documentação e proposta deverão ser entregues no dia 14 de julho de 1980, às 09:00 (nove) horas, na sala do GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES, ao endereço acima.

Campo Grande-MS., 23 de junho de 1980.

Adv. José Gilson Rocha
GEL - SANESUL

Engº Abrão José Netto
DIRETOR PRESIDENTE
SANESUL

Parte III

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

EDITAL Nº 12/80

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso para provimento vitalício do cargo de Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que, no prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação deste, serão recebidos documentos comprobatórios de títulos dos candidatos aprovados no concurso de provas para Juiz de Direito do Estado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Campo Grande-MS., 20 de junho de 1980.

a) Bel. ITSUME MURAKAMI
Diretora Geral da Secretaria

EDITAL Nº 13/80

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso para provimento vitalício do cargo de Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado, faço saber que, no prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação deste, serão recebidos documentos comprobatórios de títulos dos candidatos aprovados no concurso de provas para Juiz Auditor do Estado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Campo Grande-MS., 20 de junho de 1980.

a) Bel. ITSUME MURAKAMI
Diretora Geral da Secretaria

EXTRATOS DE PORTARIAS

BAIXADAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO DIA 18 DE JUNHO DE 1980.

Nº 281/80 - Concedendo 04 (quatro) diárias, na importância de Cr\$ 18.553,40 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta centavos), em virtude de seu deslocamento, em objeto de serviço, para a Comarca de Camapuã, nos dias 02, 16, 23 e 30 de maio, ao Dr. Sydney Nunes Leite, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Grande - MS.

Nº 282/80 - Concedendo 07 (sete) diárias, na importância de Cr\$ 22.346,10 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros e dez centavos), em virtude de seu deslocamento, em objeto de serviço, para a Comarca de Jardim, nos dias 02, 09, 13, 16, 23, 27 e 30 de maio, ao Dr. Oswaldo Rodrigues de Melo, Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista - MS.

Nº 283/80 - Concedendo 02 (duas) diárias, na importância de Cr\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos), em virtude de seu deslocamento, em objeto de serviço, para a Comarca de Porto Murtinho, nos dias 20 e 21 de maio, ao Dr. Oswaldo Rodrigues de Melo, Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista - MS.

Departamento Judiciário Cível

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 43/80 - classe II "a" - Capital. Impetrantes: Oswaldo Vieira de Andrade, José Benedito de Figueiredo, Francisco Pinto de Oliveira Netto, Norton Seabra e Ramon Sovierzoski (Adv. Drs. Ernesto Pereira Borges e Ernesto Pereira Borges Filho). Impetrados: Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado e Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

DESPACHO

"Tenho para mim que, em mandado de segurança, a notificação e a citação se equivalem.

Aliás, Frederico Marques nos lembra que "no mandado de segurança dá-se o nome jurisdicional de notificação a ato de conteúdo eminentemente citatório" (cf. Instituições - vol. II pp 338 e 341).

O mesmo entendimento tem Milton Sanseverino e Roque Komatsu, em "A citação no Direito Processual Civil", pag. 95, quando afirmam: "No mandado de segurança, porém, surge modificação: a citação é feita mediante ato denominado "notificação", com a entrega de ofício, pessoalmente, à autoridade tida como coatora".

Ora, se se faz a citação da autoridade coatora por intermédio de notificação, data vênica, é de se adotar o mesmo critério para os litisconsortes necessários.

Assim no que pese a cultura jurídica e o brilho com que se houve o ilustre causídico dos impetrantes, não vejo razão, face à natureza sumariíssima do feito, para determinar nova citação do Dr. Ari Fonseca, quando isto já fora feito por notificação.

Mantenho meu despacho, indefiro o pedido.
Int.-se
C. Grande, 19 de junho de 1980.
a) Des. NELSON MENDES FONTOURA
- Relator -

JULGAMENTOS designados para a próxima sessão ordinária da Egrégia Turma Cível, fluído o prazo previsto no artigo 552, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº 54/80 - classe II "n" - Capital. Apelante: Antônio de Souza Amaral (Adv. Drs. Moacir Scandola e Rosely Coelho Scandola). Apelado: Orlando Pereira Maluf (Adv. Drs. Ernesto Pereira Borges Filho e Marcelo Geraldo Trad). Relator: Exmo. Sr. Des. Nelson Mendes Fontoura.

Apelação Cível nº 57/80 - classe II "n" - Três Lagoas - Apelantes: Júlio Gomes Ferreira (Adv. Dr. José Rosa - Defensor Público de Três Lagoas) e Antônio Alves da Cruz (Adv. Dr. Rosário Congro Neto). Apelados: Os mesmos e Giovanni Alves da Cruz (Adv. Dr. Rosário Congro Neto). Relator: Exmo. Sr. Des. Nelson Mendes Fontoura.

Departamento Judiciário Cível
Campo Grande, 20 de junho de 1980.
a) HÉLIO DE NARDO
Diretor do Departamento.

AUTOS COM VISTA

Recurso Extraordinário (Apelação Cível nº 105/80 - classe II "o" - Capital). Recorrente: O Banco do Estado de Mato Grosso S/A. (Adv. Drs. Ovídio Reis Pache, Emanuel Rodrigues do Prado, Wandyr Clait Duarte, Benjamim Duarte Monteiro Filho e Lenir de Arruda). Recorridos: Fernando Rodrigues Diniz, Carlos Dias de Andrade e s/w Iris Estevo de Andrade e João Andrade Vieira (Adv. Dr. Carlos Stephanini).

"Com vista ao RECORRENTE para os fins do § 2º do art. 543 do C.P.C."

Departamento Judiciário Cível
Campo Grande, 20 de junho de 1980.

a) HÉLIO DE NARDO
Diretor do Departamento

DESPACHO DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 46/80 - classe II "a" - Rio Verde de Mato Grosso. Impetrante: João Domingos de Almeida (Adv. Dr. Ayrton Teixeira Gomes). Impetrado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Verde.

DESPACHO

"Vistos, etc..."

JOÃO DOMINGOS DE ALMEIDA, brasileiro, desquitado, lavrador, residente à Chácara São Jorge, na cidade de Rio Negro, Comarca de Rio Verde, neste Estado, impetra o presente Mandado de Segurança, contra ato judicial que mandou expedir alvará de soltura em favor do impetrante, após o depósito do valor da dívida da pensão alimentícia, em razão do que se achava preso, por entender que se trata de juiz incompetente para determinar a expedição do citado alvará.

A matéria de fato expressa nos autos evidencia que o MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Rio Verde, em cumprimento de Carta Precatória oriunda da 4ª. Vara Cível da Comarca da Capital, efetuou a prisão do impetrante por dívida alimentícia. Ocorre que o valor da referida dívida foi depositado em Cartório do Juízo deprecado, por terceiro não interessado. Diante de tal depósito, ilidindo a dívida alimentícia, determinou o MM. Juiz a expedição de competente alvará de soltura em favor do impetrante, que se achava recolhido à Cadeia Pública de Rio Verde.

Pretende o impetrante obter o reconhecimento da ilegalidade do depósito e da incompetência do Juiz de Direito Substituto da Comarca de Rio Verde, devolvendo-se ao interessado, a importância depositada, para o fim de retornar o impetrante à Cadeia Pública de Rio Verde, "até julgamento de Habeas Corpus impetrado" (sic).

Não me parece líquido e certo o direito invocado pelo impetrante. Com efeito, não se vislumbra, na hipótese dos autos, violação ou preterição pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto, em termos inequívocos, por uma prescrição normativa (Constituição, lei, regulamento)".

Quanto à dívida alimentícia, em consequência da qual se achava preso o impetrante, é perfeitamente regular a iniciativa de terceiro não interessado depositando a importância correspondente à dívida (art. 931 do Código Civil Brasileiro).

Evidente que, uma vez ilidida a dívida alimentícia, ao juiz deprecado impunha-se, de pronto, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do impetrante.

Trata-se de iniciativa perfeitamente enquadrada no âmbito das atribuições do juiz deprecado, nos termos do artigo 658 do CPC, posto que se trata, desenganadamente, de incidente em execução de pensão alimentícia.

Permanecesse inerte o juiz deprecado, após o depósito elidível da dívida alimentícia, aí sim, estaria preterindo dever imposto por prescrição normativa, com que ensejaria motivo para a impetração de remédio apropriado à toda violação do direito de liberdade do cidadão.

Por outro lado, não deixa de causar espanto, pretender o impetrante alçar em direito líquido e certo a sua estranha intenção de retornar à Cadeia Pública de Rio Verde, para o fim de poder discutir o descumprimento ou não de decisão judicial.

Trata-se de iniciativa que poderá ser exercida em momento apropriado e usando dos meios adequados, que não o Mandado de

Segurança:

Por tais razões, indefiro, liminarmente, a impetração, por falta dos pressupostos previstos no artigo 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Custas pelo impetrante.

P. e intime-se.

Campo Grande, 18 de junho de 1980.

a) Des. ATHAYDE NERY DE FREITAS

- Relator -

JULGAMENTOS designados para a próxima sessão ordinária da Egrégia Turma Cível, fluído o prazo previsto no artigo 552, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento nº 171/80 - classe II "t" - Aquidauana. Agravantes: Cristina Magalhães Machado e Cláudia Almeida de Magalhães (Adv. Drs. Hilton Coelho de Brito Filho e Almir de Oliveira Moura). Agravado: Yara Martins Magalhães (Adv. Drs. Ary Sortica dos Santos e José Restel). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

Apelação Cível nº 60/80 - classe II "n" - Capital. Apelante: Leogina de Figueiredo dos Santos (Adv. Dr. Osmar de Mello). Apelados: Renildo Espírito Santo Batista e outros (Adv. Drs. João de Campos Corrêa, Manoel Camargo F. Bronze e Marlene Vilarinho Albuquerque). Relator: Exmo. Sr. Des. Athayde Nery de Freitas.

Apelação Cível nº 138/80 - classe II "q" - Três Lagoas. Apelantes: João Gomes Mundim e s/m Rosemaria da Silva Mundim, Pedro Gomes Mundim e s/m Maria de Oliveira Mundim e Sebastião Severino de Oliveira (Adv. Dr. Daladier Agi). Apelados: José Gomes Mundim e s/m Patrocínia Cândida Mundim (Adv. Dr. Daladier Agi). Relator: Exmo. Sr. Des. Gerval Bernardino de Souza.

Embargos Infringentes nº 09 - classe II "g" - Capital. Embargantes: Nilson Theodoro de Faria e s/m Elza Gonçalves de Faria (Adv. Drs. Juarez Marques Batista e João Pereira da Silva). Embargados: José Eduardo Rolim, Alceu Sanchez e Manoel Gonçalves Torres Filho (Adv. Dr. Cyrio Falcão). Relator: Exmo. Sr. Des. Nelson Mendes Fontoura.

Departamento Judiciário Cível
Campo Grande, 19 de junho de 1980.

a) HÉLIO DE NARDO
Diretor do Departamento.

Departamento Judiciário Criminal

Acórdãos lidos e assinados na sessão ordinária da Turma Criminal, realizada em 18 de junho de 1980, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Sergio Martins Sobrinho.

"Habeas Corpus" nº 165/80 - Classe "a" - Campo Grande. Impetrante: Dr. Osmar Ignácio Figueiredo. Paciente: Amílson Ribeiro de Abreu. Relator: Exmo. Sr. Des. Milton Malulei. Decisão: "Por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, negaram a ordem". EMENTA - "HABEAS CORPUS" - FALTA DE JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 308 DO CÓDIGO PENAL. A expressão "qualquer documento", contida no art. 308 do Código Penal, abrange também a Certidão de Casamento, podendo, quem usa tal documento alheio, como próprio, ser indiciado em inquérito policial ou responder a processo-crime pela infração da primeira parte desse artigo havendo justa causa para o inquérito ou para o processo. Sendo dois réus, não fere o princípio da indivisibilidade da ação penal, quando somente um foi denunciado como incurso na segunda parte do aludido artigo, excluído o possível infrator da primeira parte, por dificuldades de qualificação indireta, pois são infrações distintas previstas num só artigo do Código.

"Habeas Corpus" nº 169/80 - Classe "a" - Aparecida do Taboado. Impetrante e Paciente: Claudionor Lourenço. Relator: Exmo. Sr. Des. Milton Malulei. Decisão: "Por unanimidade de votos, contrariando o parecer, negaram a ordem". EMENTA - "HABEAS CORPUS" - FORMAÇÃO DE CULPA-EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. HABEAS CORPUS IMPROVIDO. Segundo a jurisprudência dominante, os prazos são contados englobadamente. Somente após ultrapassados 81 dias nos processos do juízo singular, para a formação de culpa, é que se pode falar em constrangimento ilegal. O excesso nos prazos parciais, não configura o constrangimento, por isso que, sendo despiciente tal alegação, denega-se a ordem impetrada.

"Habeas Corpus" nº 180/80 - Classe "a" - Campo Grande. Impetrante: Ruy Luiz Falcão Novaes - Estagiário. Paciente: Leo da Silva Lima. Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu. Decisão: "Unanimemente, julgaram o pedido prejudicado, de acordo com o parecer". EMENTA - "HABEAS CORPUS" - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO - AUTORIDADE COATORA QUE, RECONHECENDO A INVALIDADE DA PEÇA, PÕE EM LIBERDADE O PACIENTE - PEDIDO PREJUDICADO. Visando a impetração o restabelecimento do status libertatis do paciente, cuja prisão em flagrante foi considerada ilegal pela própria autoridade coatora e em consequência colocando-o em liberdade, prejudicado, obviamente, está o pedido, por falta de objeto.

Revisão Criminal nº 13/79 - Classe "e" - Campo Grande. Requerente: Durval Guedes da Silva. Requerida: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Milton Malulei. Decisão: "Por maioria de votos em preliminar acolheram o pedido de revisão criminal, contra o voto do relator e do 3º Revisor, que o admitiam como revisão do cálculo da pena imposta. No mérito, o relator não conhecia do pedido por não estar amparado na lei, devendo-se aplicar ao caso o decreto nº 84.223, de 20/11/79, com remessa dos autos ao Dr. Juiz da Execução Criminal, o 1º e o 3º Revisor conheciam do pedido e lhe davam provimento parcial para reduzir a pena imposta em 10 meses e 10 dias, excluindo a agravante do art. 44 II, letra E do CP, decisão que prevalece, fixando-se a pena em 24 anos e 1 mês e 20 dias, mantida a sentença no de-

mais e o 2º Revisor conhecia do pedido, porém lhe negava provimento para manter a sentença de 1º grau, prevalecendo assim a decisão que mais beneficiava o requerente. O parecer é no sentido de não se conhecer da postulação por não estar amparada na lei. EMENTA - REVISÃO CRIMINAL - DÚVIDA QUANTO AO VERDADEIRO SENTIDO DO REQUERIMENTO - EMPATE DE VOTAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 35, XXVI DO REGIMENTO INTERNO - QUALIFICADORA QUE INOCORREU COMO CAUSA EXACERBADORA DA PENA - EXCLUSÃO DESTA E REDUÇÃO DA SANÇÃO CONSISTITIVA - ACOLHIDA PARCIALMENTE. Embora, no pedido, o sentenciado não especifique claramente o sentido de sua postulação, causando dúvida sobre se pretende revisão da sentença condenatória ou revisão do cálculo de liquidação da pena, acaso o resultado implique na modificação do quantum, a espécie é de revisão. Ocorrendo empate na votação dos membros da Turma, aplica-se em qualquer caso o disposto no artigo 35, XXVI do Regimento Interno, que manda convocar o Presidente do Tribunal para proferir voto de qualidade. Na dosagem da pena, finalmente, aplicando o juiz qualificadora que inoconcorreu, como causa exacerbadora da condenação, procedo o pedido revisional para excluir-se a qualificadora e reduzir-se a constrição corporal imposta. Acolhida parcialmente.

Recurso de Habeas Corpus nº 54/80 - Classe "h" - Fátima do Sul. Recorrente: O Juiz "Ex-Offício". Recorridos: Adilson Cordeiro de Oliveira e Amilton Cordeiro de Oliveira. Relator: Exmo. Sr. Des. Sergio Martins Sobrinho. Decisão: "Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, de acordo com o parecer". EMENTA - RECURSO DE "HABEAS CORPUS" - PRISÃO ILEGAL - REMÉDIO CONCEDIDO ACERTADAMENTE PELO JUIZ A QUO - IMPROVIDO. Nega-se provimento ao recurso obrigatório, interposto pelo juiz a quo de sua decisão concessiva de habeas corpus, quando, como no caso, era de fato ilegal a detenção do paciente. Improvido.

Recurso de "Habeas Corpus" nº 56/80 - Classe "h" - Dourados. Recorrente: O Juiz "Ex-Offício". Recorrido: Antônio Bispo Alves. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Por unanimidade de votos, com o parecer, negaram provimento ao recurso". EMENTA - RECURSO DE "HABEAS CORPUS". Tratando-se de retenção de vítima que sofre atentado à sua pessoa, aguardando que terceiro lhe pague as despesas hospitalares, a fim de que receba alta, por tê-la como cárcere privado, em seu favor se impetrou uma ordem de habeas corpus, concedida pelo MM. Juiz recorrente, caracterizando, assim, situação de fato, ainda que se afigure como prisão por dívida, vedada pela Grande Lei (§ 17 do art. 153). Por isso, conhecendo-se do recurso, nega-se-lhe provimento. Pois, para fazer jus ao *remedium juris*, é preciso que o constrangimento promane de uma autoridade, ainda que seja incompetente, o que é deduzido da interpretação dos arts. 645 (§ 1º), 655 e 648, do Código de Processo Penal (Dl. 3.689/41), no silêncio do art. 647 e da Constituição Federal (§ 20 do art. 153, cit.).

Apelação Criminal nº 109/79 - Classe "I" - Campo Grande. Apelante: Laércio Pereira da Rosa (Drs. Julião de Freitas e Gilcleide Maria Santos Alves). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Por maioria de votos, vencido o relator e contra o parecer, rejeitaram a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, acolhendo o parecer, unanimemente negaram provimento ao apelo". EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL: Testemunhas, que se harmonizam entre si, vinculados à materialidade do fato delituoso, comprovando o laudo químico-toxicológico que a cannabis apreendida contém substância entorpecente, cujo uso ou comércio sofre restrições legais (Dl 891/38, cob/c as Pp 19-20/77, do MS), provas não ilididas pela Defesa no curso da instrução do processo, a sentença não demanda reparos, máxime quando condenou o apelante nas penas mínimas da lei, reconhecendo-o como primário e portador de bons antecedentes (arts. 12 e 38 da Lei 6.368/76, c/c o art. 42 do CP).

Apelação Criminal nº 129/80 - Classe "I" - Glória de Dourados. Apelante: Francisco Bispo dos Santos (Dr. João Adolfo Astolfi). Apelados: A Justiça Pública e Assistente da Acusação. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, negaram provimento ao recurso". EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DO CRIME CONTINUADO - DOSAGEM CORRETA DA PENA PREVISTA NA LEI PENAL. Fora de cogitação a existência de crime continuado in casu, porque é patente desfiguração da hipótese de que o efeito posterior devesse dar continuidade ao primeiro, em se tratando de designios autônomos: Com um revólver, após abater a advogada, elimina em seguida sua cliente, que era a própria mulher do apelante, caracterizando, além do crime qualificado, o concurso material. Nem se censure o cálculo aritmético na dosagem da pena. Qualquer das qualificadoras apontadas situaria a reprimenda corporal entre 12 e 30 anos de reclusão. Estabelecida a pena-base (art. 42 do CP), cumpria-se aumentá-la ou diminuí-la em seguida (arts. 44, 45 e 48), para se chegar ao resultado final, com o auxílio da regra do art. 51 caput do CP, sobretudo quando se partiu da aplicação da pena mínima, prevista no art. 121, § 2º.

Departamento Judiciário Criminal
Campo Grande, 19 de junho de 1980.
a) Bel. IVAIR GOMES FERRO
Diretor do Departamento.

JULGAMENTO designado para a próxima sessão ordinária da Egrégia Turma Criminal, fluído o prazo previsto do art. 97, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Apelação Criminal - Classe L. nº 152/80. Arq. 05. C. 29. Rio Verde de Mato Grosso - Apelante - A Justiça Pública - Apelados - Castorino Gomes de Carvalho Netto (Dr. Jorcy Cardeal Rangel) e Sandro de Jesus (Dr. José Carlos Nava Arruda) - Relator - Exmo. Sr. Des. Sergio Martins Sobrinho. 1º Revisor - Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. 2º Revisor - Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

Departamento Judiciário Criminal
Campo Grande, 20 de junho de 1980.

a) Bel. IVAIR GOMES FERRO
Diretor do Departamento.

DESPACHO DO RELATOR

EMBARGOS INFRINGENTES

Apelação Criminal nº 113/79 - Classe "L" - Arq. 94 - C. Grande. Apelante: Nelson Gonçalves Couto (Dr. Manoel Cunha Lacerda). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho.

DESPACHO

"Admito os embargos, opostos tempestivamente. Processem-se na forma estabelecida em lei. C.G. 17/06/80".

Departamento Judiciário Criminal
Campo Grande, 20 de junho de 1980.

a) Bel. Ivair Gomes Ferro
Diretor do Departamento.

Comarcas de 1ª Instância

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. JOSÉ RIZKALLAH
ESCRIVÃ: MARIA DA GLÓRIA RIQUELME CONTE

Proc. nº 392/80 Despejo
A - Antonio Theophilo da Cunha. Adv. Dr. Antonio Theophilo da Cunha.
R - Heloína Santos Costa.
Fls. 16vº: Diga o autor. Int.

Proc. nº 1520/79 Execução
A - Industria Luchsinger Madorin S.A. Adv. Dr. João de Campos Correa.
R - Antenor Mayer.
Desp. fls. 40v.: diga a exequente. Int.

Proc. nº 147/79 Adjudicação Compulsória.
A - Candido Matos da Silva. Adv. Dr. Ogair Souza Nogueira.
R - Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso-APEMAT. Adv. Dr. Yvon Moreira do Egito Filho.
Fls. 50vº: digam. Int.

Proc. nº 322/80 Execução
A - Econômico S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Adv. Dr. Gualter Mascarenhas Barbosa.
R - Jandira Rosa Pereira e Edson Nogueira de Souza. Adv. Drs. Ulisses Duarte e José Rubens Vieira Nobre.
Desp. Comprove a executada, em 24 horas, o seu domínio sobre o bem oferecido. Int.

Proc. nº 116/80 Busca e Apreensão
A - Almerio Victor de Oliveira. Adv. Dr. José Lotfi Correa e Dra. Josefi na Marinete Martins.
R - Deny Moraes Gonçalves.
Sent. 2º - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 6º do Dec.-Lei nº 911/69, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem na mão do autor, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Cumpra-se.

Proc. nº 777/79 Anulação de Procuração e Escritura.
A - Benedita Fernandes Costa. Adv. Dra. Elci Leria do Amaral Costa.
R - Joaquim Antonio de Jesus. Adv. Dr. Abdalla Jallad.
Desistência homologada. Custas na forma da lei. P. R. I.

Proc. nº 409/80 Execução.
A - Irmãos Spengler & Cia Ltda. Adv. Dr. Osvaldo Cabral.
R - Adania e Ferreira Ltda.
Desp. R.A. Comprove-se a recusa e o recebimento da mercadoria. Int.

Proc. nº 1469/79 Execução.
A - Loreto Silva. Adv. Dr. Ailton Cabral Duarte.
R - Ossao Ishimoto.
Desp. Providencie o exequente a citação do executado, em 10 dias, sob pena de ser revogado o arresto efetuado. Int.

Proc. nº 411/80 Busca e Apreensão.
A - Financial Bragança Cia de Crédito Financiamento e Investimentos. Adv. Dr. Ascario Nantes.
R - Ronaldo Belentani.
Desp. R.A. Esclareça-se quanto à divergência dos endereços do réu, especialmente na carta - notificação. Int.

Proc. nº 148/80 Indenização.
A - Hélio Sérgio Jorge. Adv. Dra. Maria Crescência Barbosa Cesar.
R - Cícero Dias da Silva.
Petição de fls. 17. Desp. J. Após esclarecer-se a razão do pedido. I. Int.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.

Proc. nº 275/80 Consignação em pagamento.
A - João Borges do Nascimento. Adv. Dra. Rosely Scandola e Dr. Mo-

cir Scandola.

R - Caiçara Loteamento.

Desp. Verifica-se que a ação não foi devidamente endereçada, posto que a vendedora do imóvel foi Henriqueta Augusta de Moraes Almeida (fls. 7), que, forçosamente, deverá figurar como ré. Seja, ela citada para vir integrar a lide e oferecer a resposta que tiver. Int.

Proc. nº 292/80 Nunciação de Obra Nova. Adv. Dr. Evandro Paes Barbosa.

R - Dilson M. Oschiro.

Sent. 2º - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 573 do Código Civil e artigos 934, inc. I e 936 inc. I e II, do Código de processo Civil, para, em consequência, impedir que a obra tenha prosseguimento e determinar que o réu, às suas expensas, proceda, a demolição da parte já construída que invadiu a área do autor, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 por dia pela inobservância do preceito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Cumpra-se.

Proc. nº 1414/79 Execução.

A - Banco Auxiliar de São Paulo S.A. Adv. Dr. Evandro Ferreira de Viana Bandeira e Dra. Marina Viana Bandeira Barbosa.

R - Hans Bachenheimer Steinman. Adv. Dr. Antonio Dorsa.

Sent. Vistos. Face ao pagamento integral do débito e ao levantamento feito pela exequente, a execução perdeu o objeto. Razão porque declaro extinto o processo. Levantada a penhora, arquivem-se, pagas as custas. P.R.I.C.

Proc. nº 527/79 Execução.

A - Banco Bradesco de Investimento S.A. Adv. Dr. João Francisco Volpe.

R - A. Rubens de Oliveira Ltda e Elfo Satiro. Adv. Dr. Jorge Benjamin Cury.

Desp. O pedido de fls. 31/32 não pode ser atendido. Não há razão de ordem legal para o cancelamento do registro da penhora, que, no fundo e na forma, é perfeito. Se houver providência a ser tomada, será junto ao processo de execução, onde se deu a arrematação frustrada. Int.

Proc. nº 259/80 Notificação Judicial.

A - José Zanatta e s/m Dinizia Rodrigues Zanatta. Adv. Dr. Mario Crema.

R - Hildeberto Rubin Alessio.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 964/79 Execução.

A - Banco Auxiliar de São Paulo S.A. Adv. Drs. Evandro Ferreira de Viana Bandeira e Antonio Celestino Santa Lucia.

R - José Dias Nazar e Luiz Antônio Willen Nazar. Adv. Dr. Bernardino Lopes.

Com intimação sobre as custas e folha de cálculo.

Proc. nº 309/80 Busca e Apreensão.

A - Guarany S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Adv. Dr. Osmar Ignácio Figueiredo.

R - José Lourenço.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 08/80 Carta Precatória (Execução).

A - Caravelo & Cia. Adv. Drs. Shiro Tanno, Valdomiro Montalvão e Dr. Ivo Rodrigues do Nascimento.

R - Moacyr Felix de Oliveira. Adv. Dr. Moacyr Felix de Oliveira.

Com intimação sobre a folha de cálculo.

Proc. nº 1193/79 Notificação.

A - Noroeste do Brasil S.A. Crédito Imobiliário. Adv. Dr. Livio de Vito.

R - José Eduardo Rolim Junior.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 313/80 Execução.

A - Banco Financial S.A. Adv. Dr. Arnaldo Vicente Filho.

R - Ataíde Leite dos Santos e Laudelino Leite dos Santos.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 1448/79 Consignação em pagamento.

A - Estruturas Sul Metal Ltda. Adv. Dra. Beatriz do Nascimento.

R - Geomat S.A. Equipamentos. Adv. Drs. Augusto José Corrêa da Costa e Bonifácio T. Higa.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 170/80 Despejo.

A - Ezilma de Oliveira Maciel. Adv. Dr. Ananias Dias da Silva.

R - Antonio Ferreira de Matos e José Maria Costa Cardoso.

Com intimação sobre as custas e folha de cálculo.

Proc. nº 12/80 Execução Extrajudicial.

A - Roberto Som. Adv. Dra. Gilcleide Maria Santos Alves.

R - Renato Zacarias Mafisconi.

Desistência Homologada. Custas na forma da Lei. P.R.I.

Proc. nº 340/80 Despejo.

A - Renato dos Santos. Adv. Dr. Alvaro Ignácio de Souza.

R - Remita Lourdes da Silva.

Sent. Diante do exposto e com fundamento no artigo 52, inc. I da Lei 6649/79, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para em consequência, decretar o despejo pedido, assinalando o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários

Segurança:

Por tais razões, indefiro, liminarmente, a impetração, por falta dos pressupostos previstos no artigo 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Custas pelo impetrante.

P. e intime-se.

Campo Grande, 18 de junho de 1980.

a) Des. ATHAYDE NERY DE FREITAS

- Relator -

JULGAMENTOS designados para a próxima sessão ordinária da Egrégia Turma Cível, fluído o prazo previsto no artigo 552, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento nº 171/80 - classe II "t" - Aquidauana. Agravantes: Cristina Magalhães Machado e Cláudia Almeida de Magalhães (Adv. Drs. Hilton Coelho de Brito Filho e Almir de Oliveira Moura). Agravado: Yara Martins Magalhães (Adv. Drs. Ary Sortica dos Santos e José Restel). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira-Sobrinho.

Apelação Cível nº 60/80 - classe II "n" - Capital. Apelante: Leogina de Figueiredo dos Santos (Adv. Dr. Osmar de Mello). Apelados: Renildo Espírito Santo Batista e outros (Adv. Drs. João de Campos Corrêa, Manoel Camargo F. Bronze e Marlene Vilarinho Albuquerque). Relator: Exmo. Sr. Des. Achay-de Nery de Freitas.

Apelação Cível nº 138/80 - classe II "q" - Três Lagoas. Apelantes: João Gomes Mundim e s/m Rosemaria da Silva Mundim, Pedro Gomes Mundim e s/m Maria de Oliveira Mundim e Sebastião Severino de Oliveira (Adv. Dr. Daladier Agi). Apelados: José Gomes Mundim e s/m Patrocínia Cândida Mundim (Adv. Dr. Daladier Agi). Relator: Exmo. Sr. Des. Cerval Bernardino de Souza.

Embargos Infringentes nº 09 - classe II "g" - Capital. Embargantes: Nilson Theodoro de Faria e s/m Elza Gonçalves de Faria (Adv. Drs. Juarez Marques Batista e João Pereira da Silva). Embargados: José Eduardo Rolim, Alceu Sanchez e Manoel Gonçalves Torres Filho (Adv. Dr. Cyrio Falcão). Relator: Exmo. Sr. Des. Nelson Mendes Fontoura.

Departamento Judiciário Cível
Campo Grande, 19 de junho de 1980.

a) HÉLIO DE NARDO
Diretor do Departamento.

Departamento Judiciário Criminal

Acórdãos lidos e assinados na sessão ordinária da Turma Criminal, realizada em 18 de junho de 1980, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Sergio Martins Sobrinho.

"Habeas Corpus" nº 165/80 - Classe "a" - Campo Grande. Impetrante: Dr. Osmar Ignácio Figueiredo. Paciente: Amílson Ribeiro de Abreu. Relator: Exmo. Sr. Des. Milton Malulei. Decisão: "Por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, negaram a ordem". EMENTA - "HABEAS CORPUS" - FALTA DE JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - INTELIÊNCIA DO ART. 308 DO CÓDIGO PENAL. A expressão "qualquer documento", contida no art. 308 do Código Penal, abrange também a Certidão de Casamento, podendo, quem usa tal documento alheio, como próprio, ser indiciado em inquérito policial ou responder a processo-crime pela infração da primeira parte desse artigo havendo justa causa para o inquérito ou para o processo. Sendo dois réus, não fere o princípio da indivisibilidade da ação penal, quando somente um foi denunciado como incurso na segunda parte do aludido artigo, excluído o possível infrator da primeira parte, por dificuldades de qualificação indireta, pois são infrações distintas previstas num só artigo do Código.

"Habeas Corpus" nº 169/80 - Classe "a" - Aparecida do Taboado. Impetrante e Paciente: Claudionor Lourenço. Relator: Exmo. Sr. Des. Milton Malulei. Decisão: "Por unanimidade de votos, contrariando o parecer, negaram a ordem". EMENTA - "HABEAS CORPUS" - FORMAÇÃO DE CULPA-EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. HABEAS CORPUS IMPROVIDO. Segundo a jurisprudência dominante, os prazos são contados englobadamente. Somente após ultrapassados 81 dias nos processos do juízo singular, para a formação de culpa, é que se pode falar em constrangimento ilegal. O excesso nos prazos parciais, não configura o constrangimento, por isso que, sendo despciencia tal alegação, denega-se a ordem impetrada.

"Habeas Corpus" nº 180/80 - Classe "a" - Campo Grande. Impetrante: Ruy Luiz Falcão Novaes - Estagiário. Paciente: Leo da Silva Lima. Relator: Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu. Decisão: "Unanimemente, julgaram o pedido prejudicado, de acordo com o parecer". EMENTA - "HABEAS CORPUS" - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO - AUTORIDADE COATORA QUE, RECONHECENDO A INVALIDADE DA PEÇA, PÔE EM LIBERDADE O PACIENTE - PEDIDO PREJUDICADO. Visando a impetração o restabelecimento do status libertatis do paciente, cuja prisão em flagrante foi considerada ilegal pela própria autoridade coatora e em consequência colocando-o em liberdade, prejudicado, obviamente, está o pedido, por falta de objeto.

Revisão Criminal nº 13/79 - Classe "e" - Campo Grande. Requerente: Durval Guedes da Silva. Requerida: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Milton Malulei. Decisão: "Por maioria de votos em preliminar acolheram o pedido de revisão criminal, contra o voto do relator e do 3º Revisor, que admitiam como revisão do cálculo da pena imposta. No mérito, o relator não conhecia do pedido por não estar amparado na lei, devendo-se aplicar ao caso o decreto nº 84.223, de 20/11/79, com remessa dos autos ao Dr. Juiz da Execução Criminal, o 1º e o 3º Revisor conheciam do pedido e lhe davam provimento parcial para reduzir a pena imposta em 10 meses e 10 dias, excluindo a agravante do art. 44 II, letra E do CP., decisão que prevalece, fixando-se a pena em 24 anos e 1 mês e 20 dias, mantida a sentença no de-

mais e o 2º Revisor conhecia do pedido, porém lhe negava provimento para manter a sentença de 1º grau, prevalecendo assim a decisão que mais beneficiava o requerente. O parecer é no sentido de não se conhecer da postulação por não estar amparada na lei. EMENTA - REVISÃO CRIMINAL - DÚVIDA QUANTO AO VERDADEIRO SENTIDO DO REQUERIMENTO - EMPATE DE VOTAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 35, XXVI DO REGIMENTO INTERNO - QUALIFICADORA QUE INOCORREU COMO CAUSA EXACERBADORA DA PENA - EXCLUSÃO DESTA E REDUÇÃO DA SANÇÃO CONSTRITIVA - ACOLHIDA PARCIALMENTE. Embora, no pedido, o sentenciado não especifique claramente o sentido de sua postulação, causando dúvida sobre se pretende revisão da sentença condenatória ou revisão do cálculo de liquidação da pena, acaso o resultado implique na modificação do quantum, a espécie é de revisão. Ocorrendo empate na votação dos membros da Turma, aplica-se em qualquer caso o disposto no artigo 35, XXVI do Regimento Interno, que manda convocar o Presidente do Tribunal para proferir voto de qualidade. Na dosagem da pena, finalmente, aplicando o juiz qualificadora que inoconreu, como causa exacerbadora da condenação, procedo o pedido revisional para excluir-se a qualificante e reduzir-se a constrição corporal imposta. Acolhida parcialmente.

Recurso de Habeas Corpus nº 54/80 - Classe "h" - Fátima do Sul. Recorrente: O Juiz "Ex-Offício". Recorridos: Adilson Cordeiro de Oliveira e Amilton Cordeiro de Oliveira. Relator: Exmo. Sr. Des. Sergio Martins Sobrinho. Decisão: "Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, de acordo com o parecer". EMENTA - RECURSO DE "HABEAS CORPUS" - PRISÃO ILEGAL - REMÉDIO CONCEDIDO ACERTADAMENTE PELO JUIZ A QUO - IMPROVIDO. Nega-se provimento ao recurso obrigatório, interposto pelo juiz a quo de sua decisão concessiva de habeas corpus, quando, como no caso, era de fato ilegal a detenção do paciente. Improvido.

Recurso de "Habeas Corpus" nº 56/80 - Classe "h" - Dourados. Recorrente: O Juiz "Ex-Offício". Recorrido: Antônio Bispo Alves. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Por unanimidade de votos, com o parecer, negaram provimento ao recurso". EMENTA - RECURSO DE "HABEAS CORPUS". Tratando-se de retenção de vítima que sofre atentado à sua pessoa, aguardando que terceiro lhe pague as despesas hospitalares, a fim de que receba alta, por tê-la como cárcere privado, em seu favor se impetrou uma ordem de habeas corpus, concedida pelo MM. Juiz recorrente, caracterizando, assim, situação de fato, ainda que se afigure como prisão por dívida, vedada pela Grande Lei (§ 17 do art. 153). Por isso, conhecendo-se do recurso, nega-se-lhe provimento. Pois, para fazer jus ao remedium juris, é preciso que o constrangimento promane de uma autoridade, ainda que seja incompetente, o que é deduzido da interpretação dos arts. 645 (§ 1º), 655 e 648, do Código de Processo Penal (Dl. 3.689/41), no silêncio do art. 647 e da Constituição Federal (§ 20 do art. 153, cit.).

Apelação Criminal nº 109/79 - Classe "1" - Campo Grande. Apelante: Laércio Pereira da Rosa (Drs. Julião de Freitas e Gilceide Maria Santos Alves). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Por maioria de votos, vencido o relator e contra o parecer, rejeitaram a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, acolhendo o parecer, unanimemente negaram provimento ao apelo". EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL: Testemunhas, que se harmonizam entre si, vinculados à materialidade do fato delituoso, comprovando o laudo químico-toxicológico que a cannabis apreendida contém substância entorpecente, cujo uso ou comércio sofre restrições legais (Dl 891/38, cob/c as Pp 19-20/77, do MS), provas não ilididas pela Defesa no curso da instrução do processo, a sentença não demanda reparos, máxime quando condenou o apelante nas penas mínimas da lei, reconhecendo-o como primário e portador de bons antecedentes (arts. 12 e 38 da Lei 6.368/76, c/c o art. 42 do CP).

Apelação Criminal nº 129/80 - Classe "1" - Glória de Dourados. Apelante: Francisco Bispo dos Santos (Dr. João Adolfo Astolfi). Apelados: A Justiça Pública e Assistente da Acusação. Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. Decisão: "Por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, negaram provimento ao recurso". EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DO CRIME CONTINUADO - DOSAGEM CORRETA DA PENA PREVISTA NA LEI PENAL. Fora de cogitação da existência de crime continuado in casu, porque é patente desfiguração da hipótese de que o efeito posterior devesse dar continuidade ao primeiro, em se tratando de designios autônomos: Com um revólver, após abater a advogada, elimina em seguida sua cliente, que era a própria mulher do apelante, caracterizando, além do crime qualificado, o concurso material. Nem se censuro o cálculo aritmético na dosagem da pena. Qualquer das qualificadoras apontadas situaria a reprimenda corporal entre 12 e 30 anos de reclusão. Estabelecida a pena-base (art. 42 do CP), cumpria-se aumentá-la ou diminuí-la em seguida (arts. 44, 45 e 48), para se chegar ao resultado final, com o auxílio da regra do art. 51 caput do CP, sobretudo quando se partiu da aplicação da pena mínima, prevista no art. 121, § 2º.

Departamento Judiciário Criminal
Campo Grande, 19 de junho de 1980.
a) Bel. IVAIR GOMES FERRO
Diretor do Departamento.

JULGAMENTO designado para a próxima sessão ordinária da Egrégia Turma Criminal, fluído o prazo previsto do art. 97, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

Apelação Criminal - Classe L. nº 152/80. Arq. 05. C. 29. Rio Verde de Mato Grosso - Apelante - A Justiça Pública - Apelados - Castorino Gomes de Carvalho Netto (Dr. Jorcy Cardeal Rangel) e Sandro de Jesus (Dr. José Carlos Nava Arruda) - Relator - Exmo. Sr. Des. Sergio Martins Sobrinho. 1º Revisor - Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa. 2º Revisor - Exmo. Sr. Des. Higa Nabukatsu.

Departamento Judiciário Criminal
Campo Grande, 20 de junho de 1980.

a) Bel. IVAIR GOMES FERRO
Diretor do Departamento.

DESPACHO DO RELATOR

EMBARGOS INFRINGENTES

Apelação Criminal nº 113/79 - Classe "L" - Arq. 94 - C. Grande. Apelante: Nelson Gonçalves Couto (Dr. Manoel Cunha Lacerda). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Martins Sobrinho.

DESPACHO

"Admito os embargos, opostos tempestivamente. Processem-se na forma estabelecida em lei. C.G. 17/06/80".

Departamento Judiciário Criminal
Campo Grande, 20 de junho de 1980.

a) Bel. Ivair Gomes Ferro
Diretor do Departamento.

Comarcas de 1ª Instância

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. JOSÉ RIZKALLAH
ESCRIVÃ: MARIA DA GLÓRIA RIQUELME CONTE

Proc. nº 392/80 Despejo
A - Antonio Theophilo da Cunha. Adv. Dr. Antonio Theophilo da Cunha.
R - Heloína Santos Costa.
Fls. 16v9: diga o autor. Int.

Proc. nº 1520/79 Execução
A - Industria Luchsinger Madorin S.A. Adv. Dr. João de Campos Correa.
R - Antenor Mayer.
Desp. fls. 40v.: diga a exequente. Int.

Proc. nº 147/79 Adjudicação Compulsória.
A - Candido Matos da Silva. Adv. Dr. Ogair Souza Nogueira.
R - Associação de Poupança e Empréstimo de Mato Grosso-APEMAT. Adv. Dr. Yvon Moreira do Egito Filho.
Fls. 50v9: digam. Int.

Proc. nº 322/80 Execução
A - Economico S.A. Crédito, Financiamento de Investimento. Adv. Dr. Gualter Mascarenhas Barbosa.
R - Jandira Rosa Pereira e Edson Nogueira de Souza. Adv. Drs. Ulisses Duarte e José Rubens Vieira Nobre.
Desp. Comprove a executada, em 24 horas, o seu domínio sobre o bem oferecido. Int.

Proc. nº 116/80 Busca e Apreensão
A - Almério Victor de Oliveira. Adv. Dr. José Lotfi Correa e Dra. Josefi na Marinete Martins.
R - Deny Moraes Gonçalves.
Sent. 2 - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 6º do Dec.-Lei nº 911/69, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem na mão do autor, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Cumpra-se.

Proc. nº 777/79 Anulação de Procuração e Escritura.
A - Benedita Fernandes Costa. Adv. Dra. Elci Leria do Amaral Costa.
R - Joaquim Antonio de Jesus. Adv. Dr. Abdalla Jallad.
Desistência homologada. Custas na forma da lei. P. R. I.

Proc. nº 409/80 Execução.
A - Irmãos Spengler & Cia Ltda. Adv. Dr. Osvaldo Cabral.
R - Adania e Ferreira Ltda.
Desp. R.A. Comprove-se a recusa e o recebimento da mercadoria. Int.

Proc. nº 1469/79 Execução.
A - Loreto Silva. Adv. Dr. Ailton Cabral Duarte.
R - Ossao Ishimoto.
Desp. Providencie o exequente a citação do executado, em 10 dias, sob pena de ser revogado o arresto efetuado. Int.

Proc. nº 411/80 Busca e Apreensão.
A - Financial Bragança Cia de Crédito Financiamento e Investimentos. Adv. Dr. Ascario Nantes.
R - Ronaldo Belentani.
Desp. R.A. Esclareça-se quanto à divergência dos endereços do réu, especialmente na carta - notificação. Int.

Proc. nº 148/80 Indenização.
A - Hélio Sérgio Jorge. Adv. Dra. Maria Crescencia Barbosa Cesar.
R - Cícero Dias da Silva.
Petição de fls. 17. Desp. J. Após esclarecer-se a razão do pedido. Int.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.
Proc. nº 275/80 Consignação em pagamento.
A - João Borges do Nascimento. Adv. Dra. Rosely Scandola e Dr. Moa-

cir Scandola.

R - Caiçara Loteamento.

Desp. Verifica-se que a ação não foi devidamente endereçada, posto que a vendedora do imóvel foi Henriqueta Augusta de Moraes Almeida (fls. 7), que, forçosamente, deverá figurar como ré. Seja, ela citada para vir integrar a lide e oferecer a resposta que tiver. Int.

Proc. nº 292/80 Nunciação de Obra Nova. Adv. Dr. Evandro Paes Barbosa.

R - Dilson M. Oschiro.

Sent. 2 - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 573 do Código Civil e artigos 934, inc. I e 936 inc. I e II, do Código de processo Civil, para, em consequência, impedir que a obra tenha prosseguimento e determinar que o réu, às suas expensas, proceda, a demolição da parte já construída que invadiu a área do autor, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 por dia pela inobservância do preceito. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Cumpra-se.

Proc. nº 1414/79 Execução.

A - Banco Auxiliar de São Paulo S.A. Adv. Dr. Evandro Ferreira de Viana Bandeira e Dra. Marina Viana Bandeira Barbosa.

R - Hans Bachenhimer Steinman. Adv. Dr. Antonio Dorsa.

Sent. Vistos. Face ao pagamento integral do débito e ao levantamento feito pela exequente, a execução perdeu o objeto. Razão porque declarado extinto o processo. Levantada a penhora, arquivem-se, pagas as custas. P.R.I.C.

Proc. nº 527/79 Execução.

A - Banco Bradesco de Investimento S.A. Adv. Dr. João Francisco Volpe.

R - A. Rubens de Oliveira Ltda e Elfo Satiro. Adv. Dr. Jorge Benjamin Cury.

Desp. O pedido de fls. 31/32 não pode ser atendido. Não há razão de ordem legal para o cancelamento do registro da penhora, que, no fundo e na forma, é perfeito. Se houver providência a ser tomada, será junto ao processo de execução, onde se deu a arrematação Frustrada. Int.

Proc. nº 259/80 Notificação Judicial.

A - José Zanatta e s/m Dinizia Rodrigues Zanatta. Adv. Dr. Mario Crema.

R - Hildeberto Rubin Alessio.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 964/79 Execução.

A - Banco Auxiliar de São Paulo S.A. Adv. Drs. Evandro Ferreira de Viana Bandeira e Antonio Celestino Santa Lucia.

R - José Dias Nazar e Luiz Antônio Willen Nazar. Adv. Dr. Bernardino Lopes.

Com intimação sobre as custas e folha de cálculo.

Proc. nº 309/80 Busca e Apreensão.

A - Guarany S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Adv. Dr. Osmar Ignácio Figueiredo.

R - José Lourenço.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 08/80 Carta Precatória (Execução).

A - Caravelo & Cia.. Adv. Drs. Shiro Tanno, Valdomiro Montalvão e Dr. Ivo Rodrigues do Nascimento.

R - Moacyr Felix de Oliveira. Adv. Dr. Moacyr Felix de Oliveira.

Com intimação sobre a folha de cálculo.

Proc. nº 1193/79 Notificação.

A - Noroeste do Brasil S.A. Crédito Imobiliário. Adv. Dr. Livio de Vito.

R - José Eduardo Rolim Junior.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 313/80 Execução.

A - Banco Financial S.A. Adv. Dr. Arnaldo Vicente Filho.

R - Ataíde Leite dos Santos e Laudelino Leite dos Santos.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 1448/79 Consignação em pagamento.

A - Estruturas Sul Metal Ltda. Adv. Dra. Beatriz do Nascimento.

R - Geomat S.A. Equipamentos. Adv. Drs. Augusto José Corrêa da Costa e Bonifácio T. Higa.

Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 170/80 Despejo.

A - Ezilma de Oliveira Maciel. Adv. Dr. Ananias Dias da Silva.

R - Antonio Ferreira de Matos e José Maria Costa Cardoso.

Com intimação sobre as custas e folha de cálculo.

Proc. nº 12/80 Execução Extrajudicial.

A - Roberto Som. Adv. Dra. Gilcleide Maria Santos Alves.

R - Renato Zacarias Mafissoni.

Desistência Homologada. Custas na forma da Lei. P.R.I.

Proc. nº 340/80 Despejo.

A - Renato dos Santos. Adv. Dr. Alvaro Ignácio de Souza.

R - Remita Lourdes da Silva.

Sent. Diante do exposto e com fundamento no artigo 52, inc. I da Lei 6649/79, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para em consequência, decretar o despejo pedido, assinalando o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários.

os advokatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Passada esta em julgada, expeça-se mandado de notificação. P.R.I. Cumpra-se.

Proc. nº 334/80 Despejo.

A - José Geraldo Lima. Adv. Dr. Humberto Canale Junior.
R - Engimaq Ltda. Engenharia e Máquinas.
Sent. Diante do exposto e com fundamento no artigo 52, inc. I da Lei 6649/79, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para, em consequência, decretar o despejo pedido, assinalando o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Passada esta em julgada, expeça-se mandado de notificação. P.R.I. Cumpra-se.

Proc. nº 366/80 Notificação.

A - Carilindo Soares de Freitas. Adv. Dr. Fauze Amizo.
R - Zenuildo de Oliveira Barros.
Aguardando pagamento de custas.

Proc. nº 1427/79 Ordinária de Rescisão de Compromisso de Compra e Venda.

A - Jamic Imigração e Colonização Ltda. Adv. Dr. José Augusto Corrêa da Costa.
R - Masaharu Miyahara. Adv. Dr. Afonso Nunes da Cunha-3º Defensor Público.
Com intimação sobre as custas e folha de cálculo.

Proc. nº 402/80 Execução.

A - Dalva Leite Brito. Adv. Dr. Carlos Stephanini.
R - Itaú Seguradora S.A. Adv. Drs. José Arcy Cardoso Gonçalves e Antonio Celso Pugliese.
Com intimação sobre o cálculo.

Proc. nº 311/79 Execução.

A - Lídio Daleffi. Adv. Dr. Sadao Meguro.
R - Joaquim Alves de Oliveira e outros. Adv. Dra. Gilcleide Maria Santos Alves e Dr. Joaquim Alves Vieira.
Com intimação sobre as custas e folha de cálculo.

Proc. nº 320/80 Despejo.

A - Hidroservice - Engenharia e Projetos Ltda. Adv. Dr. Augusto José Corrêa da Costa.
R - Mayssa de Almeida Corrêa. Adv. Dr. João Frederico Ribas.
Com intimação sobre as custas e folha de cálculo.

Proc. nº 104/80 Ordinária de Rescisão de Contrato Cumulada com Perdas e Danos.

A - Jacinto Nunes Lopes. Adv. Drs. Alcides dos Santos e Gerson Ferreira da Silva.
R - José Eduardo Rolim. Adv. Drs. Carlos Edy Sá de Medeiros e Antonio Braga.
Desp. A contestação de fls. 55/59 é manifestamente intempestiva. A pretendida devolução de prazo é infundada, pois não se trata de litisconsócio. O réu é um só; contra ele foi ajuizada a pretensão com denatória e contra ela persiste a ação. O autor pedira, sem melhor fundamentação, a citação da firma Noroeste do Brasil Crédito Imobiliário e acabou desistindo da mesma, e isto lhe era lícito fazer. Assim, não há que se falar em prazo em dobro, nem de sua dedução. Seja desentranhada a contestação. Cts. após. Int.

Proc. nº 72/80 Ordinária.

A - João Vieira Marques. Adv. Dr. Julião de Freitas e Dra. Gilcleide Maria S. Alves.
R - Roberto Marques Borges. Adv. Dr. Oscar José Reginaldo Martins e Dra. Marilza L. Fortes Souza.
Petição de fls. 126. Desp. J. Ciência. Int.

Proc. nº 321/80 Despejo.

A - Miguel Salomão. Adv. Dr. Humberto Canale Junior.
R - Erlio Natalicio Fretes. Adv. Dr. Erlio Natalicio Fretes.
Designado o dia 30/06/1980, às 15,00 horas para purgação de mora.

Proc. nº 274/79 Sustação de Protesto.

A - Camapuã Empreendimento Agro-Pastoris Ltda. Adv. Drs. Luiz Alfredo de Araujo e Bonifácio T. Higa.
R - Edgar Egon Hirschfeld. Adv. Drs. Ascario Nantes e Rene Siufi.
Desp. A requerente deverá ampliar a caução prestada, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da medida liminar. Int.

Proc. s/n Embargos à Execução.

A - Luciano Modesto Pereira. Adv. Dr. Erlio Natalicio Fretes.
R - J. Alves Verissimo S.A. Adv. Dr. Pietro Falco.
Desp. Recebo os embargos, para discussão. Vista ao embargado, para a impugnação que tiver. Int.

Proc. nº 1598/79 Busca e Apreensão.

A - Consórcio Nacional Ford. Adv. Drs. Ulisses Duarte e José Rubens Vieira Nobre.
R - Floripedes Delgado Martins Filho.
Desistência Homologada. Custas na forma da Lei. P.R.I.

Proc. nº 1621/79 Execução.

A - Vidraçaria Brasil Maratana Ltda. Adv. Dr. Alvaro Ignácio de Souza.
R - Ana Maria Rodrigues Pereira.
Desp. Diga a exequente, em 3 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

Proc. nº 328/80 Despejo.

A - Banco América do Sul S.A. Adv. Drs. Theodósio Pires Pereira da Silva e Walter Alves de Campos.
R - Maria Moreira Araujo.
Desistência Homologada. Custas na forma da Lei. P.R.I.

Proc. nº 1211/79 Usucapião.

A - João Luiz de Carvalho. Adv. Drs. João Pereira da Silva e Joaquim de Carvalho Siqueira.
R - Espólio de Lázaro Custódio Coveia e outros. Adv. Dr. Francisco Ferreira da Costa- 2º Defensor Público.
Desp. Especifiquem-se as provas que se pretende produzir, em audiência, ou fora dela, em 3 dias. Int.

Proc. nº 238/80 Execução.

A - Banorte Banco de Investimento S.A. Adv. Dr. Onofre da Costa Lima Filho, Elias D. Kehdy.
R - Neiva Decorações e Comércio Ltda e outros. Adv. Dr. José Bonifácio Amorim dos Santos.
Com intimação sobre a avaliação.

Proc. nº 1676/79 Execução por Título Extrajudicial.

A - Fabrica de Calçados União Ltda. Adv. Dr. Paulo Essir.
R - José Francisco Gomes Rocha. Adv. Dr. Wilson Vieira Loubert.
Com intimação sobre a avaliação.

Proc. nº 1439/79 Cautelar de Depósito.

A - Agropecuária Rio Jathay S.A. Adv. Dr. João de Campos Corrêa.
R - Algacir Batista Abreu e Paulo Edvino Schleder. Adv. Dr. Manoel Camargo Ferreira Bronze.
Com intimação sobre as custas e folha de cálculo.

Proc. nº 325/79 Execução.

A - Maria de Oliveira Duailibi. Adv. Drs. Antonio Benedito Scatena e Candido Fernandes.
R - João Moreira dos Santos e s/m Matilde dos Santos Moreira. Adv. Dr. Fayer Kanna Riek.
Aguardando pagamento de custas.

Proc. s/n Agravo de Instrumento.

A - José Paulo Soares Junior. Adv. Drs. Rubens Pavan, Nelson Taques Sobrinho e Dorival R. Pavan e Dra. Vera Lúcia Cirigatto.
R - Cia Agropecuária Bandeirantes. Adv. Dr. Carlos E. Mendonça de Barros.
Desp. Intime-se o agravado a impugnar o agravo, no prazo legal. Int.

Editais

COMARCA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. IDALINA FERREIRA BORGES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DR. AMILCAR SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos da Ação de DIVÓRCIO requerida por CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO contra IDALINA FERREIRA BORGES (Proc. nº 275/80) que se processou perante este Juízo e Cartório do 2º Ofício, que em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, fica CITADO a pessoa de IDALINA FERREIRA BORGES para responder os termos da referida ação, sob pena de se prosseguir a sua revelia. Petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Congonhas no município de Bandeirantes, neste Estado, vem através desta Defensoria Pública propor ação de Divórcio contra sua mulher IDALINA FERREIRA BORGES brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, consoante o disposto no art. 409, combinado com o art. 59 da Lei 6.515/77 e o faz propondo o seguinte: 1) Que o casamento com a divorcianda foi celebrado em 10 de janeiro de 1959, sob regime de comunhão de bens, com prova a certidão de casamento anexa (doc. 01), não havendo pacto antenupcial. 2) Que logo após o casamento, a divorcianda demonstrou a sua personalidade insuportável, provocando toda espécie de atritos, resultando desse seu procedimento a separação de fato do casal, o que ocorreu há vinte anos. 3) Que com o seu procedimento a divorcianda cometeu grave violação dos deveres conjugais; 4) Que do consórcio nasceu um filho, Wilson Rodrigues de Carvalho, aos 28 de outubro de 1959, conforme certidão de nascimento anexa (doc. 02) que continuaria sob a guarda da divorcianda. 5) Que o casal não possui bens nem dívidas; 6) Que o casal está separado há mais de cinco anos pois a separação de fato deu no decorrer do mês de abril de 1960, antes pois do dia 28 de junho de 1977. Isto posto, requer a citação da divorcianda, por edital, para responder aos termos da ação, decretando a extinção do processo de Divórcio nos termos do art. 409 combinado com § 1º, do art. 5º da Lei 6.515/77, expedindo-se o competente mandado para a verbação no Registro Civil, reconhecendo ainda, a divorcianda como conjugue culpada. Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, inclusive pelo depoimento de testemunhas que comparecerão a audiência independente de intimação. Dando a causa o valor mínimo para os efeitos fiscais, requer os benefícios da Justiça Gratuita, para o que junta o atestado de pobreza. (doc. 03) Termos em que, P. Deferimento. Campo Grande 09 de abril de 1980. (a) Dr. Fadel T. Iunes - Defensor Público. DESPACHO DO MM JUIZ DE DIREITO. Cite-se com o prazo de 15 dias Campo Grande, 14.04.80 Dr. Amílcar Silva - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta. Eu (a) Escrivã do Cartório do 2º Ofício subscrevo. (a) Dr. Amílcar Silva - Juiz de Direito. (J.G.-I)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 05 DIAS

O DR. WOLNEY DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª. Vara, desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a ré DILEUZA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, limpadeira, filha de Raymundo Pereira dos Santos e Nailde Pereira dos Santos, residente nesta cidade, que, contra ela está sendo movida pelo Ministério Público ação penal pela infração do artigo 12 c/c 18 inc. IV Lei 6.368/76. Como a referida ré não tenha sido encontrada pelo Oficial das diligências, pelo presente FICA CITADA para comparecer em sala de Audiências da 2ª. Vara, no Edifício do Fórum local, sito à rua 26 de Agosto, 500, no dia 15 do mês de agosto do ano de 1980, às 15:00 horas, a fim de, sob pena de revelia e condução coercitiva, ser interrogada sobre o fato que lhe é imputado, facultando-se-lhe no ato do interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar alegações escritas, em defesa prévia, arrolar testemunhas e requerer diligências. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de ano de mil novecentos e oitenta e oito. Eu, (a) Escrivão o subscrevo. (a) Dr. Wolney de Oliveira - Juiz de Direito.

(J.G.-I)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor NILDO DE CARVALHO, Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos da Ação de PROCESSO CRIME requerida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ERNANI FERREIRA SANTOS (Proc. nº 393/79) que se processou perante este Juízo e Cartório do 3º Ofício, que em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente Edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, fica, DEVIDAMENTE INTIMADA a pessoa de ERNANI FERREIRA SANTOS dos termos da sentença prolatada nos autos supra referidos, conforme parte final da mesma. Diante de tais elementos, não refutados pela defesa e o fato do réu deixar o distrito da culpa sem procurar defender-se, acrescido ao fato de ser elemento de maus antecedentes criminais por estar respondendo a outro Processo Crime nesta Vara 9 certidão de fls. 44 e péssimo caráter por ser inimigo do bem alheio, nos convencendo da sua responsabilidade criminal. Dai porque, julgo procedente a denúncia e condeno Ernani Ferreira Santos, qualificado às fls. 13, incurstando-o nas penas do art. 217 do Código Penal; e atendendo seus maus antecedentes, e má personalidade, apesar de tecnicamente primário, à intensidade do dolo, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena base de dois (2) anos de reclusão, a qual torno definitiva, por inexistirem causas, que a aumente ou diminua. Condeno-o, ainda nas custas. Por não preencher os requisitos do art. 696 do Código de Processo Penal, já que os seus antecedentes e sua personalidade autorizam a presunção de que tornará a delinquir de novo, de suspender a execução da pena. Lance-se-lhe o nome do rol dos culpados. Expeçam-se o competente mandado de prisão, com as cópias de costume. Preso, recomendo-o ao Instituto Penal. Por ser revel e não possuir advogado constituído, intime-se-o por Edital, prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo recursal, que correrá na forma do parágrafo 2º do art. 392 do Código de Processo Penal, anote-se, proceda-se a redistribuição e remessa dos autos ao Juízo da Execução Criminal. Intime-se os Drs. Promotor e Defensor Público P.R.C. Campo Grande, 10 de maio de 1980 (a) Dr. Nildo de Carvalho-MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Criminal. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, que será fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho (06) do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1.980). Eu, (a) Osmar Felinto de Mello, Auxiliar Judiciário, o subscrevo (a) Dr. Nildo de Carvalho. MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Criminal. (J.G.M)

Comarca de Corumbá

EDITAL PARA CITAÇÃO DE TIMÓTEO BISCAIA, APOLINÁRIA BISCAIA DE CAMPOS, JOSÉ IGNÁCIO BISCAIA FILHO, GRACIANA BISCAIA, HONORINA BISCAIA SANTOS, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO VASQUEZ E ANTONIO SATURNINO SIQUEIRA, E POSSÍVEIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE DIAS.

O DR. OSVALDO RAMANZINI, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente ficam citados, TIMÓTEO BISCAIA, APOLINÁRIA BISCAIA DE CAMPOS, JOSÉ IGNÁCIO BISCAIA FILHO, GRACIANA BISCAIA, HONORINA BISCAIA SANTOS, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO VASQUEZ, ANTONIO SATURNINO SIQUEIRA, E POSSÍVEIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE DIAS da Ação de USUCAPIÃO, requerida por DÉLIA BAREIRO RUSSO, cujos autos nº 131/77, correm pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível e Cartório do 2º Ofício desta Comarca, pelo inteiro teor da petição inicial e r. despacho que se segue: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca. DÉLIA BAREIRO RUSSO, paraguaia, casada, lides doméstica, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Joaquim Murinho, 1.453, vem respeitosamente por seu procurador e advogado infra assinado (mandato anexo) expor e requerer a V. Exa, o seguinte: 1. A Suplicante possui, desde o ano de 1954, portanto há vinte e dois anos, mansa e pacificamente, sem oposição nem interrupção o lote de terreno sob nº 111 (cento e vinte e um) da Rua Joaquim Murinho nesta cidade, medindo 19,80 mts de frente por 72,60 mts de fundos, formando um quadrilátero com a averbação de 1.537,48 mts 2 limitando-se ao Norte ou

frente com a Rua Joaquim Murinho, ao Sul ou fundos com o lote 122 da Rua Porto Carrero pertencente (no lado nascente) a Da. Maria da Silva Oliveira (no lado poente) ao Sr. José Coutinho Puccini, ao Nascente com o lote 119 da Rua Joaquim Murinho, pertencente a Francisco Vasquez, ao Poente com o lote 123 da Rua Joaquim Murinho pertencente (no lado nascente) ao Sr. Hugo Coffacci (no lado Poente) ao Sr. Antonio Saturnino de Siqueira. O referido imóvel encontra-se transcrito no Registro de Imóveis desta Comarca, no livro 3-E, às fls. 298, 299 sob números 4.491, 4.492, 4.493, 4.494 e 4.495 em nome de Timóteo Biscaia Apolinária Biscaia de Campos, José Ignácio Biscaia Filho, Graciana Biscaia e Honorina Biscaia Santos respectivamente. 2. Naquele lote a Suplicante edificou uma pequena casa de madeira cercou com pau a pique e vem pagando os impostos incidentes sobre o imóvel, desde o ano de 1961 (doc. anexos). 3. Ao que consta, os Suplicados supracitados em cujos nomes se encontra transcrito o imóvel, acham-se ausentes deste Município há mais de dois decênios, sendo ignorados os seus paradeiros. 4. Nessa posse encontra-se a suplicante continuamente, há vinte e dois anos com boa fé e "animus domini", sem turbacão ou contestação de terceiros e quer legitimá-la de conformidade com o art. 550 do Código Civil e 941 a 945 do Código de Processo Civil. Requer ainda a V. Exa, de conformidade com o art. 942 do Código de Processo Civil; a) seja designada audiência prévia para justificar a posse, dando-se ciência ao Curador de Ausentes, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas; b) A Citação por Edital de TIMÓTEO BISCAIA, APOLINÁRIA BISCAIA DE CAMPOS, JOSÉ IGNÁCIO BISCAIA FILHO, GRACIANA BISCAIA e HONORINA BISCAIA; c) A citação dos confrontantes Maria da Silva Oliveira, José Coutinho Puccini (lote 122) Porto Carrero; Francisco Vasquez (lote 119) Joaquim Murinho; Hugo Coffacci e Antonio Saturnino de Siqueira (lote 123), Joaquim Murinho; d) A intimação do representante do Ministério Público para todos os atos do processo; e) Por editais com prazo de 15 (quinze) dias aos interessados incertos, ausentes ou desconhecidos; f) Por carta sejam identificados os representantes da União, do Estado e Município; g) requer, finalmente seja julgada procedente a presente Ação a fim de ser reconhecido, por sentença, o domínio da suplicante sobre a área transcrita no Registro de Imóveis. Provar-se-á o alegado com o depoimento das testemunhas periciais, provas documentais, depoimento pessoais dos confinantes e demais provas admitidas em direito. Da-se a presente Ação o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) D.R. e A. está com os documentos anexos. P. Deferimento Corumbá-MT, 08 de fevereiro de 1977. (a) Dr. Antonio Vieira de Almeida. ROL de testemunhas: 1. Alberto Coffacci, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente na Rua Joaquim Murinho, 1.405; 2. Abener da Costa Martins, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Joaquim Murinho, 1.485. 3. José Pinto de Almeida, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Joaquim Murinho, Corumbá-MT, 08 de fevereiro de 1977. (a) Dr. Antonio Vieira de Almeida. DESPACHO J. Defiro. Expeçam-se editais E.T. Justificação prévia para o dia 08.09.80., às 13:30 horas. Citem-se notificando-se e intimando-se nos termos do art. 942 I e II, §§ 1º e 2º e 944 do CPC. Corumbá, 20/05/80. (a) Dr. Osvaldo Ramanzini - Juiz de Direito. Outrossim ficam advertidos de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Art. 233, § 1º e art. 285 2ª. parte do CPC. Assim para que no futuro possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital para o cumprimento das exigências legais, sendo publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e oito. Eu, (a) Bel. Rosângela Ferreira do Valle, Escrivã substituta que o fiz datilografar e subscrevi. (a) Dr. Osvaldo Ramanzini - Juiz de Direito. (Cr\$ 3.484,00-G.1232-I)

Comarca de Dourados

EDITAL DE PRAÇA DE BENS

O Dr. ALEIXO PARAGUASSU NETTO, Juiz de Direito da 2ª. Vara desta Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos nº 664/77 de PROCESSO DE EXECUÇÃO, em que figura como credor OSÓRIO HIROSHI SUIZI e devedor FLAMARION CAPILÉ e que se processa ante este Juízo e Cartório do 2º Ofício que, atendendo ao que lhe foi requerido e tendo em vista ao mais que dos autos consta, por despacho proferido as fls 32 em 25/03/80 autorizou a venda, em hasta pública dos bens abaixo descritos, com suas respectivas avaliações, pertencentes ao devedor FLAMARION CAPILÉ que serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, acima da respectiva avaliação, pelo porteiro dos auditórios, ou quem suas vezes fizer, no dia 07 (sete) de Julho de 1980, às 13,30 horas, no lugar em que se realizam as vendas em hasta pública determinadas por este Juízo, no recinto do Fórum local, situado a Rua Santa Catarina s/nº (esquina c/à rua Nelson de Araújo) DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS QUE SERÃO LEVADOS A PRAÇA OU EVENTUAL LEILÃO: "data nº 20 (vinte) da quadra nº 01 (um), situada na Vila Vargas, nesta Comarca, medindo 12X30m, transcrita sob nº 23.398, às fls 13 do Livro 3-AN com todas as benfeitorias nela existentes, c/ uma casa de madeira "velha" em péssimo estado de conservação," avaliada em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros). Pelo presente fica o executado FLAMARION CAPILÉ e sua mulher, se casado for, devidamente intimado das designações de la. praça e eventual leilão, sob as penas da Lei. DOS AUTOS NÃO CONSTA RECURSO PENDENTE DE DECISÃO E OS BENS ESTÃO LIVRES DE ÔNUS, CONFORME CERTIDÃO DE FLs 21. OBSERVAÇÕES: Se os bens supra descritos não alcançarem lance superior a importância da avaliação, seguir-se-á o leilão dos mesmos no dia 28 (vinte e oito) de Julho de 1980, às 13,30 horas, no mesmo local e sua venda a quem mais der (artigo 686 - VI do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede desta Juízo, no lugar do costume e por cópia publicado pela imprensa, uma vez no órgão oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e duas vezes em jornal local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade, sede da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, Cartório do 2º Ofício, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril

do ano de mil novecentos e oitenta (1980) Eu, (a) Djalson de Souza, Escrivão Substituto que o datilografei, conferi e subscrevi. (a) Dr. Aleixo Paraguassu (Cr\$ 1.608,00 G.1245)

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor SILVIO APARECIDO BARBETA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 27 de agosto de 1.980 às 13:00 horas, à porta principal do Edifício do Fórum Cível, sita à rua Santa Catarina, esq. c/a rua Dr. Nelson de Araújo, o porteiro dos auditórios levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, acima da avaliação de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) os seguintes bens penhorados ao devedor ANTONIO BRAZ CAI, nos autos nº 73/78 de EXECUÇÃO que lhe move ONESIMO AFFINI, em curso por este Juízo e Cartório do 1º Ofício, a saber: uma área de terras pastais e lavradias, situada dentro dos limites gerais da Fazenda Santa Maria, neste Município e Comarca, com a área de 200 hectares, matrícula nº 215, livro nº 2. Outrossim, se não aparecer licitante, desde já fica designado o dia 10 de setembro de 1.980, no mesmo local e horário, para a realização do SEGUNDO PREGÃO, para a sua venda a quem mais der. A área acima citada encontra-se penhorada nos seguintes processos: Autos nº 739/77, 2º Ofício; autos nº 637/77, 2º Ofício; autos nº 886/77; 4º Ofício, autos 699/77, 4º Ofício, autos nº 119/78, 4º Ofício, autos nº 485/77, 2º Ofício, autos nº 466/77, 2º Ofício. Pelo presente fica o devedor e sua mulher intimados, das designações supra. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expediu-se o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, Cartório do 1º Ofício aos 06 dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta (1.980) Eu, (a) Neusa M.Y. de Mattos, Escrivã que o fiz datilografar, conferi e o subscrevi. (a) Dr. Silvio Aparecido Barbeto, Juiz de Direito da 1ª V. Cível. (Cr\$ 1.340,00 G.1234-M)

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 26 de Junho de 1.980 às 14:00 horas, o senhor Porteiro dos auditórios deste Juízo, ou quem suas vezes fizer, no átrio do Edifício do Fórum Cível, à rua Santa Catarina, levará a PRIMEIRA PRAÇA os bens imóveis penhorados nos autos de Execução por Título Extrajudicial sob nº 350/79 que Sakaguti & Cia Ltda move contra José Pires Massariol, ora em trâmite por este Juízo e Cartório do 3º Ofício Cível. E, não havendo nenhum licitante acima da avaliação, fica desde já designado o dia 17 de julho de 1.980 às 14:00 horas, para a realização da SEGUNDA PRAÇA. DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS QUE SERÃO LEVADOS A PRAÇA: Um lote de terras determinado pelo nº 10 da quadra nº 18, situado na zona urbana da Cidade de Itaporã, com área de 525 m², com as seguintes medidas e confrontações: Ao norte, 35 mts, com o lote nº 11 e 12; Ao Sul, 35 mts, com o lote nº 09; Ao leste, 15 mts, com o lote nº 15 e ao Oeste, 15 mts de frente com a rua 10 de dezembro, com a área total de 525 m². O imóvel foi avaliado em Cr\$ 52.500,00. Contendo uma casa de Alvenaria com 136 m², residencial e cabanete tipo modesto, com vários cômodos, em perfeito estado de conservação, avaliada em Cr\$ 408.000,00. O imóvel acima descrito esta como garantia hipotecária à firma Fertilizantes Mitsui S.A. em 1º grau no valor de Cr\$ 316.000,00. 2- Uma colheitadeira, marca "MASSEY FERGUSON", de cor vermelha, ano de fabricação 1.971, modelo 31/6 de fabricação alemã, em péssimo estado de conservação, encontra-se a mesma na propriedade de Narciza Clayo, à 12 Km desta cidade, na estrada da pedreira. A mesma foi avaliada, em Cr\$ 5.000,00. Os bens acima descritos, são de propriedade do executado José Pires Massariol o qual fica desde já intimado bem como sua mulher se casado for, da designação da PRAÇA em bens de sua propriedade, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. Os bens acima, foram avaliados num total de Cr\$ 465.500,00. Valor por quanto serão levados à praça na forma acima mencionada, devendo ser feita a venda à vista ou mediante fiador idoneo pelo prazo de três dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei. CUM - PRA - SE, observando as prescrições legais e praxe de estilo. Dado e passado nesta Cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, aos (22) vinte e dois dias do mês de maio (05) do ano de mil novecentos e oitenta (1.980) Eu, (a) Maria Dalva Nogueira, Escrivã Substituta do Cartório do 3º Ofício Cível que o fiz datilografar e subscrevi (a) Dr. José Augusto de Souza, Juiz de Direito. (Cr\$ 1.742,00 G.1244-M)

EDITAL

EUDES FERREIRA DE SOUZA, Oficial Substituto do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

ATENDENDO ao que lhe foi requerido por IMOBILIÁRIA CARAVELLO LTDA, proprietária do loteamento denominado JARDIM PIRATININGA, nesta Cidade de

Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, por este edital que será publicado na imprensa local e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o que determina o artigo 14 da lei nº 58 de 10.12.1.937 regulamentada pelo Decreto nº 3.079 de 15 de setembro de 1.938, notificar aos Srs. AYRTON FLÁVIO STEREA, lote 11 Qd-12; DIRCEU DE ALBUQUERQUE, lote 16 Qd-26; HELENA FREITAS, lote 17 Qd-26; JOÃO NATALICIO DE OLIVEIRA, lotes 21 e 22 Qd-12 e YOSHITAKA SHIBUTA, lote único da Qd-03, do referido loteamento a comparecer neste Cartório, ou no Escritório da firma a Rua João Candi do da Câmara nº 600 nesta Cidade, afim de pagarem as prestações (mais de três) que estão devendo a requerente, constantes da compra feita pelos mesmos dos lotes descritos do JARDIM PIRATININGA, registrado neste Cartório. O pagamento deverá ser feito dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da última publicação feita no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, e caso não o fazendo será cancelada a averbação de acordo com o artigo 14 da lei nº 58, e para que não alegue ignorância passei o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio de hum mil novecentos e oitenta. (1.980) Eu, (a) Oficial Substituto do Registro, fiz datilografar, conferi e assino. (a) Eudes Ferreira de Souza, Oficial Substituto do Registro. (Cr\$ 1.340,00 G.1232-M)

Comarca de Coxim

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS:

O DR. GILSON BARBOSA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Coxim, em substituição legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de praça e eventual leilão, com o prazo de 20 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 01 de agosto de 1980, às 13:30 horas, à porta principal do Edifício do Fórum local, sito à rua Barão do Rio Branco, o Oficial de Justiça que estiver servindo de porteiro dos auditórios levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer igual ou acima da avaliação de Cr\$ 4.700.000,00 (quatro milhões, setecentos mil cruzeiros), os seguintes bens penhorados ao Executado ULYSSES OSVALDO DA PAIXÃO e sua mulher MARIA APARECIDA REZENDE DA PAIXÃO e REINALDO DA PAIXÃO, na ação de execução que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, a saber: Um (1) trator "CBT" modelo 1.090-90 série 70612, faltando no referido trator uma bateria, sendo que os pneus e rolamentos estão em péssimo estado de conservação, avaliado em Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros); uma (01) cc. ladeira automotriz Santa Matilde, modelo CASE, capacidade para 80 sacas diárias, série 69003555, motor nº 022378, em péssimo estado de conservação faltando bateria, caixa de câmbio e plataforma, avaliada em Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros); Uma (01) pania dianteira para desmatar, avaliada em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros); uma (01) carreta com capacidade para 6.000 K, em péssimo estado de conservação, avaliada em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), uma (01) grade niveladora, com 42 discos, avaliada em Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros); Uma (01) plantadeira-adubadeira Massey Ferguson-401, de 4 linhas, avaliada em Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros); Um (01) Pulverizador Jacto, modelo 2000, com barra de mastro, avaliada em Cr\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros); Um (01) distribuidor de Cálculo J.B. Gloria 1500 K, avaliada em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros); Uma (01) semeadeira-adubadeira, semeado avaliada em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros). Uma parte da fazenda Conceição, denominada Fazenda "Itapuã", situada neste município com a área de 516 hectares, confrontando-se ao Norte com terras de Antonio Carlos Fantes Soares e Reinaldo da Paixão; ao Sul com terras de Joana Virginia Pereira; ao Leste com terras de Carlos de Carvalho; ao Oeste com o Corrego Fortaleza. Transcrita no CRI desta Comarca sob o nº 2.693, fls. 284, livro 3-B avaliada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o hectares perfazendo em Cr\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil cruzeiros) Um (01) trator CBT, modelo 1.090-A, série nº 70.612, cor azul, em funcionamento avaliada em Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros); Uma parte de terras denominada fazenda "Itapuã", parte da fazenda Conceição com a área de 350 hectares, situado neste município, confrontando-se ao Norte com o Corrego Conceição; ao Sul com o quinhão nº 02, a Leste com ULYSSES OSVALDO DA PAIXÃO e Corrego Fortaleza; a Oeste com terras de Antonio F. Soares, transcrito no CRI desta Comarca sob o nº 2.683, fls. 281-livro 3-B, avaliada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o hectares, perfazendo o total de Cr\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil cruzeiros). Outrossim se não aparecer licitante, desde já fica designado o dia 21 de agosto do corrente ano no mesmo horário e local do primeiro para o leilão público a quem mais der. Em virtude de consta nos autos que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido pelo presente ficam os mesmos intimados da designação supra. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no órgão Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dez dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e oitenta. Eu, (a) Marcílio Gomes da Silva, Escrevente que datilografei, e subscrevi. (a) Dr. Gilson Barbosa dos Santos - Juiz de Direito em subst. (Cr\$ 2.747,00-G.1217-I)

Comarca de Glória de Dourados

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAL DETENTOR DA LETRA DE CÂMBIO, E DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº 052/80, QUE MOVE O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - SOCIEDADE ANÔNIMA.

O Dr. ATAÍPOA DA COSTA FELIZ, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 2º Ofício, tramita uma Ação de Anulação e Substituição de Título ao Portador, nos termos da Petição inicial de fls. 02/04, a seguir transcrita: -Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados, Mato Grosso do Sul BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, SOCIEDADE ANÔNIMA, pessoa Jurídica de direito

privado, com sede à Av. Pres. Kennedy nº 3.080, Curitiba-Pr., inscrita no CGC (MF) sob nº 76.543.115/0001-94, com agência em Glória de Dourados, através do procurador adiante subscrito (mandato incluso), advogado com escritório profissional à Av. Pres. Vargas 1.893, nesta cidade, onde recebe intimações, vem, respeitosamente perante V.Exa. propor AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR, embasada no art. 907, inciso II e segs. do Cód. Proc. Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1) Foi emitida por "BAMERINDUS S/A - CORRETORA DE CÂMBIO - VALORES IMOBILIÁRIOS", filial de S. Paulo-Capital, uma letra de Câmbio, de nº 50909418 (CJ 3041), com valor nominal de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), prazo de 180 (cento e oitenta) dias e vencível em 10/02/80, tendo como beneficiário MIGUEL AUGUSTO NUNES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado à Linha Barreirão (Km 08 nascente), neste Município, com renda a ser paga no vencimento, conforme faz prova a nota de venda nº 237803, em anexo. 2) Infelizmente, a referida Letra de Câmbio foi extraviada, presumindo-se que na agência local, com possibilidade de haver sido destruída juntamente a outros papéis inutilizados - isto porque a mesma não foi paga, nem está caracterizada no controle específico (cfr. doc. junto) sendo certo, inobstante "a custódia encontra-se batida com o Balancete da agência; 3) É certo que o sujeito ativo nessas ações, via de regra, quase sempre se confunde com o beneficiário da cambial. In casu, porém a legitimidade é de ser reconhecida à petionária, em razão de a cartula não ter sido entregue e do extravio, nas suas dependências. Tem assim, interesse em vê-la anulada e substituída por outra. 4) Desnecessário é, inspecie, o depósito a que se refere o art. 908, em seu inciso II do CPC, eis que a petionária custodiou a cambial

nesta agência e tem em Miguel Augusto Nunes o seu beneficiário, importando apenas a anulação da cartula e sua consequente substituição para que este venha a receber o que lhe foi de direito. DIANTE DO EXPOSTO, requer a V. Exa.: a) citação do beneficiário Miguel Augusto Nunes, no endereço mencionado acima, e por editais, do eventual detentor da Letra de Câmbio, bem como de terceiros interessados, para contestarem, querendo, o pedido; b) a intimação da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não compre nem a vendam; c) seja a ação julgada procedente, declarado caduco o título de crédito e determinado seja outro emitido em substituição; d) havendo contestação, seja o contestante condenado nas custas processuais, honorários advocatícios e demais pronunciações de direito. Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos especialmente com perícia, depoimento pessoal de quem contestar a ação, sob pena de confissão, e ouvida de testemunhas. Dando à presente o valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), e com os documentos inclusos. Pede Deferimento. Glória de Dourados, 18 de março de 1980. (a) Dr. Sebastião Calado da Silva - advogado. OAB(MS) nº 1.877. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta. Eu, (a) Daniel Lopes da Silva, Escrivão Juramentado o datilografei e subscrevi por ordem do MM. Juiz de Direito. (a) Dr. Atapoa da Costa Feliz - Juiz de Direito. (Cr\$ 2.680,00-G.1231-I)

Parte IV

Municipalidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

AVISO DE EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/80

OBJETO: Aquisição e plantio de árvores ornamentais nas Ruas e Praças da cidade de IguaqueMI-MS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI-MATO GROSSO DO SUL, torna público para conhecimento dos interessados, que estará recebendo até às 10:00 horas do dia 26 de junho de 1980, na sede da Prefeitura Municipal, PROPOSTAS PARA TOMADA DE PREÇOS, na forma da legislação vigente, objetivando o fornecimento e plantio de árvores ornamentais, abaixo relacionadas:

01. 500(quinhetos) Espatodias com altura superior a 2,00 mts.
02. 500(quinhetos) Ligustrons com altura superior a 2,00 mts.
03. 500(quinhetos) Sibipirunas com altura superior a 2,00 mts.
04. 500(quinhetos) Baunilhas com altura superior a 2,00 mts.
05. 500(quinhetos) Alecrins com altura superior a 2,00 mts.
06. 500(quinhetos) Ipê Amarelo e Ipê Rosa, com altura superior a 2,00

metros

07. 500(quinhetos) Ipê roxo com altura superior a 2,00 mts
08. 500(quinhetos) Molungos com altura superior a 2,00 mts
09. 500(quinhetos) Ortis com altura superior a 2,00 mts.
10. 500(quinhetos) Jacaranda com altura superior a 2,00 mts.
11. 10(dez) Fenix com altura superior a 1,50 mts.
12. 15(quinze) Vime Salvelix com altura superior a 2,00 mts.
13. 10(dez) Palmeiras Imperial com altura superior a 2,50 mts
14. 05(cinco) Aureca Bambu com altura superior a 2,00 mts.
15. 20(vinte) Hibisco Branco com altura superior a 1,00 mts.

Os interessados em obter melhores informações, poderão adquirir o Edital completo, contendo as bases da CONCORRÊNCIA, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de IguaqueMI-MS, sito à Av. Mato Grosso s/nº, no horário normal de expediente.

Gabinete do Prefeito Municipal de IguaqueMI-MS, aos 11(once) dias do mês de junho de 1980.

(a) Luiz Nogueira Lopes
Prefeito Municipal
(Cr\$ 1675,00-G.1207-I)

Publicações a Pedido

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção de Mato Grosso do Sul

EDITAL Nº 036/80

O Conselheiro Gualter Mascarenhas Barbosa, 2º Secretário da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) - Seção de Mato Grosso do Sul, torna público para fins do artigo 58 da Lei 4.215 de 27 de abril de 1963 que ANTONIO VIEIRA MARTINS, Bacharel pela Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso "FUCMAT", requereu inscrição Originária, com sede principal de advocacia na Comarca de Campo Grande-MS; que ALCI DOS SANTOS SATIRO, requereu inscrição de Estagiário na Comarca de Campo Grande-MS; que NELSON DIAS NETO requereu inscrição de Estagiário, com sede principal de estágio na Comarca de Maracáju-MS; que MARIO MARTINS ZANIN, requereu inscrição de Estagiário, com sede principal na Comarca de Campo Grande, MS. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 18 de junho de 1980. (a) Gualter Mascarenhas Barbosa - 2º Secretário. (Cr\$ 737,00-G.1246-I)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção de Mato Grosso do Sul

EDITAL Nº 037/80

O Conselheiro Gualter Mascarenhas Barbosa, 2º Secretário da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) - Seção de Mato Grosso do Sul, torna público, para fins do artigo 58 da Lei 4.215 de 27 de abril de 1963 que LON GUINHO PEREIRA VILELA, Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia-MG, requereu inscrição Provisória, com sede principal de advocacia na Comarca de Cassilândia-MS; que SIDNEY ANTONIO DAVID, Bacharel pela Faculdade de Direito Lauro de Camargo-Ribeirão Preto-SP, requereu inscrição Originária com sede principal de advocacia na Comarca de Campo Grande-MS; que ROSÂNELA APARECIDA OLIVEIRA ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA, Bacharel pela Faculdade de Direito Lauro de Camargo-Ribeirão Preto-SP requereu inscrição Originária, com sede principal de advocacia na Comarca de Cassilândia-MS; que RUY OTTONI RONDON, Bacharel pela Faculdade de Direito de Uberlândia-MS, requereu inscrição Originária com sede principal de advocacia na Comarca de Coxim-MS; que EDGAR ALBERTO FRÖES SENRA, Bacharel pela Faculdade de Direito de Uberlândia-MS, requereu inscrição por Transferência, com sede principal de advocacia na Comarca de Ponta Porã-

MS. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 18 de junho de 1980. (a) Gualter Mascarenhas Barbosa - 2º Secretário. (Cr\$ 938,00-G.1247-I)

ATOS NORMATIVOS

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 14a. REGIÃO ATO Nº 16/80

Estabelece normas para imposição e cobrança de multas e fixa os procedimentos decorrentes.

O CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 14a. REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, CONSIDERANDO o disposto no Artigo 38, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1.978, que dispõe sobre as infrações cometidas por corretores de imóveis Pessoas Físicas e Jurídicas;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução COFECI nº 04/79

RESOLVE:

Art. 1º - As multas a que se refere o Artigo 39, inciso III, do Decreto nº 81.871, de 29 de Junho de 1978, por infração observada nos itens do artigo 38 do mesmo Decreto, são fixadas nos seguintes valores:

- a) Item I :de 01 a 5 ORTN
- b) Item II :de 50 a 100 ORTN
- c) Item III :de 10 a 20 ORTN
- d) Item IV :de 10 a 20 ORTN
- e) Item V :de 05 a 10 ORTN
- f) Item VI :de 20 a 50 ORTN
- g) Item VII :de 10 a 50 ORTN
- h) Item VIII :de 50 a 100 ORTN
- i) Item IX :de 10 a 20 ORTN
- j) Item X :de 50 a 100 ORTN
- l) Item XI :Resolução 03/79; 67/79 e 68/79 -COFECI
- m) Item XII :de 50 a 100 ORTN
- n) Item XIII :de 05 a 10 ORTN
- o) Cobrança de over-price = 50 a 100 ORTN

Parágrafo Único - Ocorrendo reincidência, a multa será dobrada sem prejuízo

zo de cumulação de outras sanções aplicáveis.

Art. 2º - O processo regular, visando a imposição de multa, terá início com a lavratura do auto de infração, efetivada por servidores do CRECI 14a. Região, devidamente credenciados para o exercício das atividades de fiscalização externa.

§ 1º - O auto de infração conterá:

- a) Nome, endereço, qualificação e número do CRECI do autuado;
- b) Dia e hora da lavratura;
- c) Inciso ou incisos do Art. 38 supra citado, violados;
- d) Ciência do autuado, inclusive do prazo para defesa.

§ 2º - O auto de infração será lavrado mediante preenchimento pelo autuante em modelo próprio, e em três vias, devendo o fato da infração ser descrito sumariamente, com clareza e objetividade.

§ 3º - Da lavratura do Auto de Infração será intimado o infrator, mediante entrega da respectiva terceira via, contra recibo assinado por ele ou seu representante legal, ou proposto, no original, ou por correspondência postal, com aviso de recepção (AR), ou, ainda, por Edital publicado pela Imprensa Oficial do Estado.

Art. 3º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator, ou responsável.

Art. 4º - Da intimação da lavratura do auto de infração, por meio de uma das formas estabelecidas no § 3º, do Art. 2º, do presente ato, o autuado terá o prazo de quinze (15) dias para a apresentação de defesa escrita, protocolada na Secretaria do CRECI 14a. Região.

§ 1º - Apresentada ou não a defesa escrita os autos serão remetidos ao Departamento Jurídico, que opinará sobre o aspecto formal do processo emitido parecer;

§ 2º - Após, os autos irão, por despacho da Presidência, à Comissão de Fiscalização que no caso de infração aplicará a pena cabível a hipótese ou determinará o arquivamento por inépcia ou irrelevância de objeto.

§ 3º - Cumpridas as exigências que originaram o Auto de Infração, dentro do prazo estabelecido, gozará da redução de 50% da multa estabelecida.

§ 4º - Havendo aplicação de penalidade, o autuado após, devidamente intimado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso a ser julgado pelo Plenário do CRECI 14a. Região.

§ 5º - Na hipótese de haver sido aplicada a pena de multa o recurso somente será processado, se acompanhado do comprovante de depósito no valor da multa, junto à Tesouraria do CRECI 14a. Região, sob pena de ser considerado deserto.

Art. 5º - Da decisão prolatada pelo Plenário do CRECI 14a. Região caberá recurso ao COFECI, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual se interposto, será encaminhado ao Departamento Jurídico, para parecer.

Art. 6º - Não havendo recurso da decisão da Comissão de Fiscalização, no caso de aplicação de penalidade, o autuado será intimado a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, na hipótese, de multa, ser a mesma inscrita na dívida ativa, e consequente execução fiscal, além da aplicação da pena de suspensão do Corretor ou responsável, no caso de pessoa Jurídica, até 90 (noventa) dias, na forma determinada pelo Art. 4º da Resolução COFECI nº 04/78.

Art. 7º - O presente ATO entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de Maio de 1.980.

(a) Ubirajara Roehr

Presidente

(a) Sebastião Odete Maia

2º Diretor Secretário.

(Cr\$ 4.020,00 G. 1220-M)

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI-14a. REGIÃO

ATO Nº 17/80

ESTABELECE NORMAS PARA IMPOSIÇÃO E COBRANÇA DE MULTAS DECORRENTES DA RESOLUÇÃO COFECI Nº 82/79 E FIXA O SEU PROCEDIMENTO.

O CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 14a. Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 17, inciso IX, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e pelo Art. 16, inciso XIII do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º, da Resolução COFECI nº 53/79, que dispõe sobre a imposição de multas às pessoas físicas e jurídicas que exerçam a profissão de Corretor de Imóveis, sem estarem devidamente inscritas neste Regional.

RESOLVE:

Art. 1º - Verificado, pelo Inspetor do CRECI 14a. Região, o exercício ilegal da profissão de Corretor de Imóveis será, pelo mesmo, lavrado o auto de infração correspondente, na forma da Resolução COFECI Nº 82/79.

§ 1º - O auto de infração, devidamente numerado, conterá:

- a) nome, endereço, qualificação e RG do autuado;
- b) Dia e hora da lavratura;
- c) Ciência do autuado, mediante aposição de sua assinatura ou em havendo recusa, a assinatura de duas testemunhas;

§ 2º - Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator inclusive no prazo para recurso, mediante entrega da respectiva 2a. via, contra recibo assinado por ele, ou seu representante legal, ou preposto, no original, ou por correspondência postal, com aviso de recepção (AR), ou ainda, por Edital publicado pela Imprensa Oficial do Estado.

Art. 2º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator, ou responsável.

Art. 3º - Da intimação da lavratura do auto de infração, por meio, de uma das formas estabelecidas no § 2º do artigo 1º do presente ato, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, protocolada na Secretaria do CRECI 14a. Região.

§ 1º - Apresentada ou não a defesa escrita, os autos serão remetidos ao Departamento Jurídico, que opinará sobre o aspecto formal do processo emitindo o seu parecer;

§ 2º - Após, os autos irão por despacho da Presidência, à Comissão de Fiscalização que, confirmada a infração, aplicará a multa fixada, pela Resolução citada, até 50 (cincoenta) ORTNs, na hipótese de que o infrator seja pessoa física e até 100 (cem) ORTNs, quando pessoa jurídica.

§ 3º - Cumpridas as exigências que originaram o Auto de infração dentro do prazo estabelecido, gozará da redução de 50% da multa estabelecida.

§ 4º - Havendo aplicação da penalidade, o autuado após devidamente intimado, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para interposição de recurso, a ser julgado pelo Plenário do CRECI 14a. Região.

§ 5º - O recurso somente será processado se acompanhado do comprovante de depósito, no valor da multa, junto à Tesouraria do CRECI 14a. Região, sob pena de ser considerado deserto.

Art. 4º - Da decisão prolatada pelo Plenário do CRECI 14a. Região, caberá recurso ao COFECI, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual, se interposto, será encaminhado ao Departamento Jurídico para o devido parecer.

Art. 5º - Não havendo recurso de decisão da Comissão de Fiscalização, o autuado será intimado a cumprila, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser a mesma, inscrita na dívida ativa, com a consequente execução fiscal.

Art. 6º - O Presente Ato entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Campo Grande, 29 de maio de 1.980.

(a) Ubirajara Roehr

Presidente

(a) Sebastião Odete Maia

2º Diretor Secretário.

(Cr\$ 3.015,00- G.1219-T)

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI-14a. região

ATO Nº 18/80

ESTABELECE NORMAS PARA APROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA DA 14a. COMO PARA 14a. REGIÃO.

O CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 14a. REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17 item IX da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e o Artigo 16 item XIII do Decreto Lei nº 81.871 de 29 de junho de 1978.

CONSIDERANDO que as reuniões do CRECI - 14a. região ocorrem bimestral, e as transferências assim como, inscrição Secundária precisam ser feitas com a maior rapidez;

RESOLVE:

Art. 1º - As transferências e Inscrição Secundária das Pessoas Físicas e Jurídicas para a 14a., como também da 14a. região para outra região, serão aprovadas pela Presidência, dando a conhecer aos Conselheiros na Plenária seguinte a sua aprovação.

Art. 2º - O presente Ato entrará em vigor a partir de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de maio de 1.980

(a) Ubirajara Roehr

Presidente

(a) Sebastião Odete Maia

2º Diretor-Secretário

(Cr\$ 1.005,00-G.1221-I)

AVISOS

BANCO FINANCIAL S/A
CCC 03.377.934/0001 - 35

AVISO AOS AÇIONISTAS
PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

Comunicamos aos Senhores Acionistas que, em virtude, das modificações introduzidas pelo Decreto Lei nº 1.790 de 09 de junho de 1980, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1980, o Imposto de Renda da Fonte, incidente sobre os dividendos intermediários a serem pagos ou creditados a partir de 19.07.80 e relativo ao primeiro semestre do corrente ano, serão retidos na seguinte forma:

BENEFICIÁRIOS:

A - Pessoa Física:
Acionista residente no País: alíquota de 15%

B - Pessoa Jurídica:
1º - De Capital Aberto não haverá retenção;
2º - Imune ou isentas do I.R. não haverá retenção;
3º - Outros: alíquotas de 15%.

Campo Grande-MS., 17 de junho de 1980

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ALFREDO ZAMLUCCI

PRESIDENTE

(Cr\$ 971,00-G. -I)

FLORESTAL BRASILEIRA S/A
C.G.C. 33.064.148/0001-49
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

AVISO

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 25 de junho de 1.980 às 14:30 horas na sede social à rodovia BR 163 s/nº Km 06 nesta cidade de Campo Grande, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) Alteração dos Estatutos Sociais
b) Assuntos de Interesse Geral.
Campo Grande, 17 de junho de 1.980.
(a) Antonio Roberto Parente.
Diretor Presidente

(Cr\$ 1.809,00 G.1237-M)

CONVOCAÇÃO

LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL RIOPARDENSE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Liga Esportiva Municipal Riopardense, no uso de suas atribuições legais, convoca os Clubes filiados, portadores de Alvará de funcionamento Desportivo de 1980, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 13/07/80, na sede Social, sita em Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, às 10:00 horas, em primeira convocação e 0:30 minutos depois com qualquer número, para eleição dos membros dos poderes de sua direção, para reger seu destino até a segunda quinzena de dezembro de 1982, ficam assim convocados os Clubes: Comercial E.C., Vitória E.C., Centro Oeste E.C. e L.C. Esporte Clube, na pessoa de seus Presidentes ou de quem os represente, para participarem da referida Assembleia Geral Extraordinária, que constará da seguinte ordem do dia:

- a) Recebimento de Credenciais
b) Composição da Mesa Diretiva
c) Votação por escrutínio secreto
d) contagem de votos
e) declaração dos eleitos
f) posse da Diretoria

Ribas do Rio Pardo-MS, 19 de junho de 1.980
(a) Otávio Vieira de Lima
Presidente

(S.O.-I)

ATA

BANCO FINANCIAL S/A

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata número trinta e nove. Aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta, na sede social à Rua Delamare, 1068, nesta cidade, reuniram-se os senhores membros do Conselho de Administração do Banco Financeiro S/A, sob a Presidência do Sr. Alfredo Zamlutti, para tratar e aprovar as seguintes matérias: 1º - Determinar através da Diretoria, providências necessárias para o completo atendimento à Resolução 605, de 02.04.80 do Banco Central do Brasil, que limitou em 45% (quarenta e cinco por cento), dos valores apresentados em 31.12.79, o crescimento, neste exercício das aplicações dos bancos comerciais, dos bancos de investimento e das sociedades de crédito, financiamento e investimento. 2º - Decidiu o Conselho, designar o Senhor Mário de Abreu, para exercer também a função de "Diretor de Relações com o Mercado", representando esta Sociedade junto a Comissão de Valores Mobiliários. 3º - Estabelecer o dividendo a ser distribuído, de 15% a.a., de forma que o montante no final do exercício (dois semestres) não seja inferior a 25% sobre os lucros líquidos, mínimo exigido estatutariamente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada esta Ata, lida e assinada pelos presentes. Corumbá-MS, 02 de maio de 1980.. (a) Alfredo Zamlutti, Itálio Coelho e Lúcio Martins Coelho.
A Presente é cópia fiel da original.

(a) Banco Financeiro S/A.
Diretoria

(Cr\$ 938,00-G.1240-I)

EXTRATOS DE ESTATUTO

EXTRATO DE ESTATUTO DA "ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA - A.S.M.P.D.

A Associação Sul-Matogrossense dos Profissionais de Dança-A.S.M.P.D., é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de academia de dança. Sua sede será na Capital do Estado. Suas finalidades são: proteger, divulgar, e favorecer o conhecimento e prática da dança no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Associação compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral
b) Conselho Diretor
c) Conselho Consultivo

O Patrimônio da Associação será constituído de créditos e demais bens móveis e imóveis, que vier a adquirir ou por doação ou por subvenção. A renda social será constituída:

- a) Pelos donativos a Associação
b) Por subvenção feita por órgãos públicos estaduais, municipais, autárquicos ou federais.
c) pela renda dos títulos, incorporada ao patrimônio.
d) por doações de pessoas físicas ou jurídicas.
e) pela venda de bens e serviços produzidos pela ASMPD
f) pelas contribuições mensais ou anuais

A Assembleia Geral Ordinária elege a Sra. Sarah Abussafi Figueiró como Presidente e membro fundadora.

Campo Grande, 06 de junho de 1.980
A Diretoria.

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE ESPORTIVA 9 DE JULHO

Capítulo I- Do Clube, Fundação, Fins - Art. 1º - A SOCIEDADE ESPORTIVA 9 DE JULHO, fundada em 28/06/1.979, tem sede e foro e jurídico na cidade de Fátima do Sul, MS é uma sociedade civil de duração ilimitada.

Capítulo II- Das cores, distintivos, uniformes. Art. 5º - As cores da Associação são: Branca, Amarela, Preta, Art. 46- Os Estatutos só poderão ser modificados após dois (2) anos de sua aprovação

(a) Luiz Dal Sochio - Presidente.

(Cr\$ 335,00-M)

EXTRATO DE ESTATUTO SOCIAL DO CULTURAMA FUTEBOL CLUBE

Capítulo I- Do Clube, Fundação, fins- Art. 1º - O CULTURAMA FUTEBOL CLUBE, fundado 10/03/1.979, tem sede e foro Jurídico na Cidade de Fátima do Sul, MS é uma sociedade civil de duração ilimitada.

Capítulo II- Das cores, Distintivos- uniformes - Art. 5º- As cores da Associação são: Amarela e Branca.

(a) Presidente.

(Cr\$ 335,00 -M)

EXTRATO DE ESTATUTO SOCIAL DO ESPORTE CLUBE RECANTINHO

Capítulo I- Do Clube, Fundação, Fins- Art. 1º- O Esporte Clube Recantinho, fundado 23/01/1.973, tem sede e foro jurídico na cidade de Fátima do Sul, MS, é uma sociedade civil de duração ilimitada.

Capítulo II- Das cores, Distintivos, Uniformes. Art. 5º- As cores da Associação são: Amarela e Verde. Art. 46- Os Estatutos só poderão ser modificados após dois (2) anos de sua aprovação.

(a) Osmar Dias Passos - Presidente.

(Cr\$ 335,00- M)

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DO ESPORTE CLUBE 7 DE SETEMBRO

Capítulo I- Do Clube, Fundação, Fins, - Art- 1º - O ESPORTE CLUBE 7 de setembro, fundado a 07/09/1.968, tem sede e foro Jurídico na Cidade de Fátima do Sul, MS. Capítulo II- Das cores, distintivos, uniformes-Art. 5º- As cores da Associação são: Vermelha, Preta e Branca.

(a) Norberto Francisco Felipe
Presidente.

EXTRATO DE ESTATUTO SOCIAL DO ESPORTE CLUBE 13 DE JUNHO

Capítulo I- Do Clube, Fundação, Fins- Art. 1º - O Esporte Clube 13 de Junho de Culturama, fundado em 13/06/1.966, tem sede e foro jurídico na Cidade de Fátima do Sul, MS, é uma sociedade Civil de duração ilimitada.

Capítulo II- Das cores, distintivos, uniformes. Art. 5º-As cores da Associação são: Vermelha e Branca. Art. 46- Os Estatutos só poderão ser modificados após dois (2) anos de sua aprovação.

(a) Moacir dos Santos- Presidente.

(Cr\$ 402,00 -M)

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DO ESPORTE CLUBE SÃO FRANCISCO

Capítulo I- Do Clube, Fundação, Fins- Art. 1º- O ESPORTE CLUBE SÃO FRANCISCO, fundado em 25.07.1.978, tem sede e foro Jurídico na cidade de Fátima do Sul, MS. É uma sociedade civil de duração ilimitada.

Capítulo II- Das cores, distintivos, uniformes. Art. 5º- As cores da Associação são: Verde e Branca.

(a) José Antonio da Silva - Presidente.

(Cr\$ 335,00-M)

EXTRATO DE ESTATUTO SOCIAL DO OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE

Capítulo I- Do clube, Fundação, Fins- Art. 1º- O OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE, fundado 25/08/1.975, nesta cidade de Fátima do Sul, MS onde tem sede e foro jurídico, é uma sociedade civil de duração ilimitada.

Capítulo II- Das cores, distintivos, uniformes. Art. 5º- As cores da Associação são Verde e Branca. Art. 46 - Os estatutos só poderão ser modificados após 2 (dois) anos de sua aprovação.

(a) Francisco José de Barros - Presidente

(Cr\$ 335,00-M)

DECLARAÇÃO

DECLARO, assumindo inteira e total responsabilidade, que se extraiu (hum) bloco de Notas Fiscais de Produtor, numerado de nº 260806 ao nº 260810 fornecido, a meu pedido, pela Exatoria das Rendas Estaduais de Corumbá-MS.

DECLARO mais que do referido talão não posso informar quantas e quais os números das Notas Fiscais utilizadas ou que permaneciam em branco quando o bloco foi extraviado.

DECLARO FINALMENTE que se alguma das notas tiver sido expedidas por mim, o ICM relativo às operações nelas indicadas foi devidamente recolhido na Exatoria das Rendas Estaduais de Corumbá-MS.

Campo Grande-MS., 20 de junho de 1.980
Maximiano Gonçalves Nantes
Insc. Est. nº 2802401874

(Cr\$ 536,00-G.1248-I)

Cr\$ 15,00